

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 11

Administração Pública Municipal Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Convocação Pág. 22

>>Decisões Pág. 22

>>Portarias Pág. 23

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 23

>>Avisos Pág. 24

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 26

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00971/15-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria Ordinária para verificar a regularidade do fornecimento de alimentação aos internos do sistema prisional do Estado de Rondônia, em razão da implantação do Manual de Fornecedor, Recebimento e Distribuição de Refeições, instituído pela Portaria nº 001/GAB/SEJUS, de 12 de setembro de 2013. Contrato nº 195/PGE/2012, substituído pelo Contrato nº 355/PGE/2014, em outubro de 2014 - Município de Porto Velho.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

RESPONSÁVEIS: Bandolin Fornecedor de Refeições Ltda.- Empresa Contratada CNPJ nº 96.216.429/0001-90, por meio de seu representante legal, o Senhor Luiz Carlos Bandolin - CPF nº 061.844.438-60

ADVOGADOS: Naide Liliâne de Magalhães - OAB nº 209.962 SP

Houbery Kurtis de Magalhães - OAB nº 399.024 SP

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00211/17

Auditoria. Aplicação de multa. Pagamento. Quitação de multa. Baixa de responsabilidade. Exaurimento dos atos. Arquivamento.

Trata-se da Auditoria Ordinária realizada na Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia – SEJUS com o objetivo aferir a regularidade da execução do Contrato Emergencial nº 355/PGE-2014, substitutivo do Contrato nº 195/PGE-2012, celebrado entre aquela Secretaria e a empresa Bandolin Fornecedor de Refeições Ltda., para fornecimento de alimentação aos internos do Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia no Município de Porto Velho, bem como a efetividade do "Manual de Alimentação e Distribuição de Refeições no Âmbito do Sistema Prisional e Medidas Socioeducativas do Estado de Rondônia".

2. Em 1.8.2017, os autos foram submetidos à apreciação dos Membros da 1ª Câmara desta Corte, ocasião em que decidiram, nos termos do Acórdão AC1-TC 01274/17, considerar ilegais a prática dos atos apurados durante os trabalhos de auditoria, bem como multar a empresa Bandolin Fornecedor de Refeições Ltda., representada pelo Senhor Luiz Carlos Bandolin.

3. Com o objetivo de levar ao conhecimento da empresa responsabilizada o teor do Acórdão AC1-TC 01274/17, o Departamento da 1ª Câmara expediu o Ofício nº 01408/2017/D1°C-SPJ, recebido conforme Aviso de Recebimento registrado sob o ID 505020.

4. Por meio da documentação protocolizada sob o nº 11945/07 (ID 498665), a empresa Bandolin Fornecedor de Refeições Ltda., por seus representantes, encaminhou a esta Corte comprovante de transferência bancária feito à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas de Rondônia - FDI/TCE-RO.

4.1. Após confirmação do recebimento do crédito (ID 513394), os autos foram encaminhados à Unidade Técnica desta Corte, que, após análise do comprovante apresentado pela empresa responsabilizada, expediu o relatório registrado sob o ID 515402, apontando que a transferência fora realizada tempestivamente, razão pela qual opinou pela expedição de quitação de débito à empresa Bandolin Fornecedor de Refeições Ltda.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

5. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não se manifesta nesta fase.

É a síntese dos fatos.

5.1. Em análise aos autos, verifica-se, sem maiores delongas, que a empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda. comprovou o recolhimento integral da multa consignada no item II do Acórdão APL AC1-TC 01274/17 aos cofres do FDI/TCE-RO, não restando, desse modo, outra direção senão a de conceder quitação da referida multa.

6. Por fim, verifico exauridos os atos praticados neste processo, cabendo apenas o seu arquivamento.

7. Posto isso, considerando as razões expostas nesta Decisão Monocrática, DECIDO:

I- Conceder à empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda.- Empresa Contratada CNPJ nº 96.216.429/0001-90, por meio de seu representante legal, o Senhor Luiz Carlos Bandolin - CPF nº 061.844.438-60, quitação, com baixa de responsabilidade, da multa consignada no item II do Acórdão AC1-TC 01274/17, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012;

II- Dar ciência aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III- Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que, após as baixas de estilo, e tendo sido expedidos os atos notificatórios dos itens V, VI e VII da decisão sejam os autos arquivados pelo setor competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA

PROCESSO N. : 4.891/2017/TCE-RO.

ASSUNTO : Edital de Pregão Eletrônico n. 60/2017/ALFA/SUPEL/RO.
UNIDADES : Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC e Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL.
INTERESSADO : Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, CPF n. 532.637.740-34, Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania.
RESPONSÁVEIS : Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, CPF n. 532.637.740-34, Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania; Márcio Rogério Gabriel, CPF N. 302.479.422-00 Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia; e Vanessa Duarte Emenergildo, CPF n. 782.514.432-53, Pregoeira.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA N. 4/2017/GCWCS

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se da análise de legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 60/2017/ALFA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, sob execução da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de Solução Integrada para emissão de Carteira de Identidade para atender o Instituto de Identificação Civil e Criminal “Engrácia da Costa Francisco” da Polícia Civil- IICCECF/ PC na capital e interior do Estado de Rondônia, no valor estimado em R\$

35.017.920,00 (trinta e cinco milhões, dezessete mil e novecentos e vinte reais).

2. O precitado edital foi requisitado, por esta Corte de Contas, na data de 18.10.2017, tendo o jurisdicionado encaminhado os autos administrativos da licitação em 20.10.2017, os quais, após procedimento de digitalização, chegaram no dia 24.10.2017 para análise da Unidade Técnica.

3. Em análise preliminar, feita por mediante relatório técnico de ID 519327, às fls. ns. 1.328/1.344, a Unidade Instrutiva concluiu e propôs o que se segue:

8. CONCLUSÃO

48. A análise técnica precedente permite concluir pela existência das inconformidades identificadas no procedimento licitatório encetado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, por interesse da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, na modalidade Pregão, forma eletrônica, regido pelo edital nº 60/2017/ALFA/SUPEL/RO, as quais são a seguir discriminadas, bem como indicados os agentes públicos por elas responsáveis:

8.1. Das irregularidades detectadas

8.1.1. De responsabilidade do Senhor LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA – Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, em coparticipação com os Senhores MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL – Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, e VANESSA DUARTE EMENERGILDO – Pregoeira:

I. Ofensa ao art. 37, inc. XXI, da Carta da República c/c art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, em razão da fixação do prazo para apresentação das propostas, contado a partir da data da publicação do aviso, não ter observado a compatibilidade com a complexidade do objeto e o volume de recursos envolvidos, de modo a assegurar a isonomia entre os licitantes, conforme exposição no item 5 do vertente relatório técnico;

II. Ofensa ao art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000, em face de dotação orçamentária que intenta dar destinação a recursos vinculados de fundo para finalidade diversa daquela para a qual foram previstos na lei que o instituiu, nos termos da exposição feita no item 6 do presente relatório técnico;

III. Vulneração do art. 7º, § 2º, inc. III, da Lei nº 8.666/1993, em razão de dar seguimento a licitação destituída da previsão dos recursos orçamentários e financeiros que darão suporte ao pagamento atrelado à futura contratação dela decorrente, conforme exposto no item 6 do presente opinativo técnico.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I. Conceder TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, com fundamento no art. 3º-A da LC nº 154/1996, c/c art. 108-A, § 1º, 286-A do RITCE-RO e art. 305 do Código Processual Civil, inaudita altera pars, para o fim de DETERMINAR ao Exmo. Senhor Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA, ao Senhor Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL, e à Senhora Pregoeira, VANESSA DUARTE EMENERGILDO, ou quem lhes faça as vezes na forma da lei, que SUSPENDAM, incontinenti, a licitação, sob a modalidade Pregão eletrônico, regida pelo Edital nº 60/2017/ALFA/SUPEL/RO, processada nos autos administrativos de nº 01-1501.00709-0000/2016, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de Solução Integrada para emissão de Carteira de Identidade para atender o Instituto de Identificação Civil e Criminal “Engrácia da Costa Francisco” da Polícia Civil- IICCECF/ PC na capital e interior do Estado de Rondônia, abstendo-se de

praticar quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

II. Determinar, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC nº 154/1996, a audiência dos agentes públicos declinados no item 8.1.1 do vertente relatório técnico para que, se assim o desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativa que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);

III. Dar vista dos autos ao Parquet de Contas, para sua manifestação regimental;

IV. Retornar os presentes autos à Unidade Técnica, para pronunciamento final, findo o prazo regular para manifestação dos agentes responsáveis mencionados acima, havendo ou não manifestação escrita destes, de tudo fazendo-se certidão nos autos.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente sobreleva mencionar que, a despeito de o feito ter aportado nesta Corte de Contas na data de 24.10.2017, este chegou a este Gabinete apenas na sexta-feira, 27.10.2017, às 11h – ou seja, quase no final do expediente, que se dá às 13h30min –, o que certamente prejudica uma análise mais detida, mormente quando se leva em consideração a complexidade do objeto, o valor estimado do contrato e, notadamente, a urgência que o caso requer, porquanto a data da abertura da sessão está agendada para o dia 30.10.2017 (segunda-feira), às 10h (horário de Brasília).

7. Ressalto que a boa governança pressupõe uma interligação entre os setores deste Tribunal de Contas, de maneira que, em se tratando de assunto complexo, como in casu, nenhum óbice haveria para que este Conselheiro-Relator, de forma republicana, fosse alertado pelo Corpo de Instrução acerca da entrada do processo naquela unidade, de tal modo que poderia, de pronto, ter tido acesso ao edital, de maneira a possibilitar um juízo responsável e percuciente do objeto.

8. Com efeito, que passo a análise do objeto dos autos, em um juízo horizontal e não exauriente da pretensão deduzida, a título de concessão de tutela provisória, na modalidade de urgência.

II.I – DO PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA

9. Com efeito, a tutela inibitória possui viés preventivo por excelência, a decisão aqui prolatada é vazada com o fito de evitar que sejam concretizados eventuais atos administrativos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico, consumando-se ilicitudes irreparáveis, bem ainda, visa a assegurar, dessarte, a eficácia do provimento final – nos termos do art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITCE-RO.

10. Nesse diapasão, vislumbro, na hipótese, impropriedades suficientes para, se não extirpadas agora, macular a licitação decorrente do Edital de Pregão Eletrônico sub examine e os demais atos corolários do certame, assim sendo, tenho presentes os pressupostos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória, qual sejam, (i) a probabilidade de consumação do ilícito e (ii) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva, a teor da regra inserida no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITCERO).

11. Explico melhor, a breve trecho.

II.II – DA PROBABILIDADE DE CONSUMAÇÃO DE ILÍCITO (FUMUS BONI IURIS)

II.II.1 – DAS PRINCIPAIS IRREGULARIDADES AVENTADAS PELO CORPO TÉCNICO

12. As impropriedades encontradas na peça editalícia foram atribuídas ao Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania – órgão Interessado no procedimento licitatório deflagrado, o qual foi encetado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, em coparticipação com os Senhores Márcio Rogério Gabriel, Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, e Vanessa Duarte Emergildo, Pregoeira da SUPEL.

II.II.1.1 – DA ALEGADA AFRONTA AO ART. 37, XXI, DA CARTA MAGNA DE 1988 E AO ART. 3º, CAPUT, DA LEI N. 8.666/1993

13. Vê-se, consoante inicialmente apontado no relatório preliminar, que teria havido ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 c/c o art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993, em virtude da fixação do prazo para apresentação das propostas – o qual seria contado a partir da data da publicação do aviso – não ter observado a compatibilidade com a complexidade do objeto e o volume de recursos envolvidos, não assegurando a isonomia entre os licitantes.

14. O 4º, V, da Lei n. 10.520/2002, estabelece que “o prazo fixado para a apresentação das propostas (no pregão), contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis” e facultou, implicitamente, à Administração a possibilidade de fixar prazo superior.

15. Esse, inclusive, foi o entendimento assentado pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

12.15. Assim, em razão da complexidade da licitação e do volume de recursos envolvidos, seria mais prudente ter-se conferido prazo mais razoável para que os participantes não incorressem em erros tão banais (falta de preenchimento de planilhas, ou preenchimento incorreto) e perdessem a oportunidade de se classificarem com propostas bem mais vantajosas para a UFJF. Afinal, o art. 17, § 4º, do Decreto 5.450/2005 e inciso V do art. 4º da Lei 10.520/2002 estipulam que o prazo fixado para a apresentação das propostas dos licitantes não deve ser inferior a oito dias úteis, podendo ser bem maior, no interesse de uma licitação mais eficiente, eficaz, e que seja vantajosa para a administração pública (...). (GRUPO II – CLASSE VII – Plenário. TC 021.404/2013-5. Natureza: Representação. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Juiz de Fora – MEC. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União. Advogado constituído nos autos: não há).

16. O prazo estipulado pela Administração observou aquele estabelecido pela Lei n. 10.520/2002, em seu art. 4º, V, qual seja 8 (oito) dias.

17. Nada obstante, como bem ponderado pelo Controle Externo desta Corte de Contas, a própria Administração julgou complexo o objeto do competitivo sub examine, segundo consta no item 12.1 do Termo de Referência acostado por meio do ID 516729, à fl. n. 1.037.

18. De mais a mais, a vultuosidade dos valores envolvidos (R\$ 35.017.920,00 – trinta e cinco milhões, dezessete mil e novecentos e vinte reais) certamente exigia prazo maior.

19. Assim, em juízo perfunctório, vê-se do contexto fático-preliminar que há, em tese, violação ao Princípio da Isonomia, encartado no art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 e no art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993.

II.II.1.1.1 – DA MENCIONADA OFENSA AO ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC N. 101/2000 E DA CITADA DESOBEDIÊNCIA AO ART. 7º, § 2º, INC. III, DA LEI N. 8.666/1993

20. O Controle Externo pontuou que a dotação orçamentária para suportar a despesa decorrente da pretensa contratação intenta dar destinação, a recursos vinculados de fundo, para finalidade diversa daquela para a qual foram previstos na lei que o instituiu, o que resultaria na realização de licitação destituída da previsão dos recursos orçamentários e financeiros

que darão suporte ao pagamento atrelado à futura contratação dela decorrente.

21. O item 23.1 do Edital previu que a cobertura da despesa relacionada à presente contratação será realizada mediante recursos orçamentários repassados pelo Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP, vinculado à Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS..

22. Entretanto, cabe pontuar que os fundos estaduais têm seus recursos orçamentários vinculados e podem ser aplicados tão somente para despesas previamente definidas em lei.

23. O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP é regulamentado pela Lei Complementar n. 842, de 27.11.2015, e em seu art. 1º a respetiva lei elenca em quais casos seus recursos poderão ser aplicados, senão vejamos:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia – FECOEP/RO, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, destinado a viabilizar a toda a população do Estado de Rondônia, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, educação, saúde, saneamento básico e outros programas de relevante interesse social, voltado para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.

24. A utilização de dotações do precitado Fundo foi reprovada pela Assessoria Jurídica da SUPEL, consoante consta do Parecer n. 127/2017/SUPEL/RO (ID 516724), que considerou o custeio da pretensa contratação flagrantemente ilegal, porquanto tais recursos têm sua aplicação vinculada por lei, sendo a sua utilização para finalidades outras vedada por meio do § 2º do art. 2º da Lei Complementar n. 842, de 27.11.2015, em consonância com o que foi entabulado no art. 8º, Parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, verbis:

Art. 8º. Omissis

(...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

(Grifou-se).

25. Aliás, esta Corte de Contas há muito rechaça tal prática, como bem pontuado pelo Corpo de Instrução, é o que se pode denotar da ementa do Acórdão n. 21/2012-PLENO, exarado no Processo n. 3310/2006-TCER, in litteram:

Representação. Convertida em Tomada de Contas Especial. Preliminares. Legalidade e Legitimidade das despesas. A destinação da parcela de 60% dos recursos do FUNDEF tem previsão legal, assim, a utilização desses recursos em despesas diversas, configura-se ilegal e ilegítimo. Inexistência de dolo. Afastada a responsabilidade das servidoras, vez que não contribuíram para a concretização do ilícito, recebendo de boa-fé a remuneração para o cargo que ocupavam. Caracterizada a responsabilidade do ex-prefeito, em razão do descumprimento a norma legal. Preliminares parcialmente acolhidas. Afronta ao artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96, por utilizar a parcela dos 60% do FUNDEF para remunerar servidor que não estava lotado em unidade do Ensino Fundamental. Devolução de valor à conta do FUNDEB para uso exclusivo no Ensino Fundamental. Irregularidade da Tomada de Conta Especial. Multa e determinações. Unanimidade.

(Grifou-se).

26. Assim sendo, uma vez que há indícios de irregularidade no que tange à dotação orçamentária utilizada, exsurge a ausência de adequada previsão

de recursos orçamentários para suportar a despesa da pretendida contratação, em patente afronta ao art. 7º, § 2º, III, da Lei de Licitações.

27. Aliás, o assunto foi objeto de recente Consulta, que tramitou neste Tribunal sob o n. 4.362/2016-TCER, e foi julgada por meio do Parecer Prévio PPL-TC 00013/17, cuja ementa está assim grafada:

CONSULTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. LICITAÇÃO. INDICAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PREVISTOS NA PROPOSTA CONSTANTE DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA LEGAL. ARTIGOS 7º, § 2º, INCISO III, 14 E 38, TODOS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. EXCEÇÕES. RECONHECIDAS.

1. A prévia existência de recursos orçamentários constitui condição sine qua non para a instauração de procedimento licitatório, tanto para obras e serviços, quanto para compra de bens, por força dos artigos 7º, § 2º, inciso III; 14 e 38, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

2. A mera inclusão dos recursos em Projeto de Lei Orçamentária ainda pendente de aprovação não tem o condão de atender as exigências dispostas na legislação infraconstitucional.

3. Excetua-se à regra de indicação prévia de dotação orçamentária a execução de despesas obrigatórias permitidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO em vigor, nos casos em que não houve, ainda, a aprovação e sanção da Lei Orçamentária Anual – LOA; as licitações processadas pela sistemática do Registro de Preços; e as licitações que não criam encargos financeiros para a Administração Pública, como nos casos de alienações ou concessões de uso de bens públicos.

(Grifou-se).

28. Não há espaço, no ordenamento jurídico, para que se inicie a execução de obras ou prestação de serviços sem que se tenha a previsão de recursos orçamentários durante o tempo em que esta/s durar/em.

29. Sobre a questão, o Administrativista Marçal Justen Filho é categórico ao afirmar que:

Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da previsão de recursos orçamentários. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista.

30. Na mesma senda, Joel de Menezes Niebuhr leciona que:

Com o orçamento estimado em mãos, a Administração deve realizar a previsão orçamentária. A propósito, a exigência de previsão orçamentária decorre da Lei nº 8.666/93, mais precisamente do inciso III do §2º do seu art. 7º, cujo texto revela que "as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma". Nos casos de obras e serviços que se estendam por mais de um exercício, é necessário, de acordo com o inciso IV do §2º do mesmo art. 7º, que "o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal". Também o caput do art. 14 da Lei nº 8.666/93 determina que "nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento". A exigência de indicação dos recursos orçamentários visa a evitar que contratos sejam celebrados sem que a Administração disponha, no seu orçamento, da previsão do montante necessário para realizar os respectivos pagamentos. Quer-se evitar contratações aventureiras e o inadimplemento da Administração. Note-se que o dispositivo não exige a disposição de recursos antes da licitação ou mesmo antes da celebração do contrato. O dispositivo exige apenas que se disponha dos recursos no exercício financeiro correspondente ao

contrato, isto é, que haja previsão dos recursos na respectiva lei orçamentária. Cumpre insistir - porque deveras frequente é a confusão - que a Administração não precisa dispor, à época da licitação, do montante necessário para arcar com o contrato; ela precisa apenas indicar que há previsões no orçamento para realizar os pagamentos futuros.

31. Nota-se que ao determinar a indispensável previsão ou indicação da disponibilidade orçamentária como condição para realização da licitação, o legislador teve o desiderato de evitar que obras, serviços e compras fossem licitados e/ou contratados pela Administração Pública sem que pudessem ser iniciados ou concluídos por insuficiência de recursos, levando a Administração a revogar a licitação e/ou rescindir o contrato eventualmente firmado, o que prejudicaria a satisfação do interesse público.

32. Dito isso, tenho presente a probabilidade de consumação de ilícito (fumus boni iuris), constante no art. 108-A do RITCERO, consistentes nos supostos ilícitos apontados em linhas precedentes, a saber: (i) fixação do prazo para apresentação das propostas – o qual seria contado a partir da data da publicação do aviso – sem ter observado a compatibilidade com a complexidade do objeto e o volume de recursos envolvidos, não assegurando a isonomia entre os licitantes, o que violaria o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 c/c o art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993, e (ii) utilização de recursos vinculados de fundo para finalidade diversa daquela para a qual foram previstos na lei que o instituiu, o que resultaria na realização de licitação destituída da previsão dos recursos orçamentários e financeiros que darão suporte ao pagamento atrelado à futura contratação dela decorrente, em desatenção ao art. 8º, Parágrafo único, da LC n. 101/2000 e ao art. 7º, § 2º, inc. III, da lei n. 8.666/1993.

II.III – DO RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL

33. No que alude a esse aspecto, há que se observar, obrigatoriamente, a existência de ato da Administração Pública e, para, além disso, que dele derive risco de dano ao erário, sem se considerar, nesse momento, o comportamento dos agentes públicos responsáveis, porque, em razão de fatores objetivos, há de se concluir, ou não, pela necessidade da pretendida cautelar.

34. Com efeito, a sessão de abertura da licitação em questão está programada para o dia 30 de outubro de 2017, às 10h, horário de Brasília-DF, o que, por sua vez, pode ocasionar severo dano ao erário, em razão das supostas irregularidades constatadas em linhas pretéritas, sem embargo dos novos achados por parte da Secretaria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e, mais ainda, pelas cifras milionárias que envolvem o presente objeto (R\$ 35.017.920,00 - trinta e cinco milhões, dezessete mil e novecentos e vinte reais).

35. A economicidade das contratações públicas é princípio norteador da vantajosidade econômica nos negócios bilaterais onerosos, celebrados pela Administração Pública com particulares; a Constituição Federal /1988, em seus arts. 70 e 71, caput, atribui aos Tribunais de Contas o dever de aferir a economicidade das contratações em que haja emprego de recursos públicos.

36. Dito de outra forma, se não ocorrer a suspensão, ad cautelam, do Edital n. 60/2017/ALFA/SUPEL/RO, extrai-se dos documentos que haverá a possibilidade de materialização de vícios insanáveis, o que induz concluir, inexoravelmente, que poderá ocorrer dano ao erário, em razão das supostas inconsistências encontradas pela Unidade Instrutiva, o que constitui fundado receio de ineficácia do provimento final.

37. Sob a perspectiva de prevenção geral, bem assim pela incidência, nesta fase processual, da Supremacia do Interesse Público, fator sociológico-jurídico a ser observado pelo Julgador, HÁ QUE SE SUSPENDER a Sessão de Abertura do Edital n. 60/2017/ALFA/SUPEL/RO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de Solução Integrada para emissão de Carteira de Identidade para atender o Instituto de Identificação Civil e Criminal “Engrácia da Costa Francisco” da Polícia Civil- IICCECF/ PC na capital e interior do Estado de Rondônia.

38. Dessa forma, há no ordenamento jurídico posto, mormente no art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o disposto no art. 108-A, do RITCERO, que se subsomem à cláusula constitucional inserida no art. 71, inciso X, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 49, inciso VIII, da Constituição do Estado de Rondônia, motivo pelo qual cabe a intervenção desta Corte com a finalidade de suspender o certame, inaudita altera pars, pelos fundamentos aquilatados.

II.IV - DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

39. Há que se consignar, com efeito, que as supostas irregularidades elencadas pelo Corpo Técnico possuem potencialidade lesiva ao erário, motivo pelo qual a concessão da tutela inibitória consiste em evitar tanto a possível prática de um ato ilícito, como a repetição da prática desse ato e, ainda, a sua continuação.

40. Em vista disso, e considerando, ainda, o alto valor pecuniário envolvido na presente licitação, bem como a complexidade do objeto, com o fito de evitar a consumação de eventuais ilícitos, necessário que esta Egrégia Corte, mesmo sem a prévia oitiva dos responsáveis, uma vez que poderia ocasionar um retardamento prejudicial ao direito material tutelado, imponha OBRIGAÇÕES DE FAZER a serem suportadas pelos agentes públicos responsáveis pela realização da licitação, haja vista que, neste caso, o elemento nuclear da presente tutela de urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao interesse público decorrente da abertura do certame em tela, e, por consequência, ao erário, sob pena de responsabilidade administrativa, na descrição taxativa no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, bem como de multa cominatória prevista, de forma estanque, no art. 497 do Código de Processo Civil e art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 108-A, § 2º, do RITCERO.

41. Conclui-se, por conseguinte, que a tutela de urgência de que se cuida possui a finalidade de imputar aos responsáveis pelo Instrumento em apreço, Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania Senhor Márcio Rogério Gabriel, Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, e Senhora Vanessa Duarte Emergildo, Pregoeira da SUPEL, a obrigação de suspendê-lo, ou seja, que não continuem com a tramitação de quaisquer procedimentos sem que, primeiro, promovam as justificativas necessárias à elisão das eivas indiciárias indicadas pelo Controle Externo desta Corte de Contas, sob pena de o certame ser considerado ilegal e demais consequências legais.

42. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de multa cominatória, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 799 de 2014, c/c. art. 497 do Código de Processo Civil, cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis supracitados deixem de SUSPENDER o Edital de Pregão Eletrônico n. 60/2017/ALFA/SUPEL/RO, até ulterior deliberação desta Corte.

43. Com efeito, impende consignar que esta Corte de Contas, no seu mister institucional, busca, sempre, a defesa intransigente do interesse público, sem pretender violar os direitos e garantias fundamentais qualificados como elementos constitucionais intangíveis.

44. E, sob esta premissa, este Tribunal de Contas tem atuado, no âmbito de sua competência, com o máximo de autocontenção, tendo como meta-fim o respeito ao direito legislado, com a finalidade de evitar danos ao erário e, por consequência, aos interesses públicos primário e secundário.

45. Em conclusão, registro que fica afastada quaisquer responsabilidades deste Sodalício, no que se refere à eventual atraso no processo licitatório e nas consequentes contratações dos serviços objeto do Edital n. 60/2017/ALFA/SUPEL/RO porquanto é incontroverso que as suspensões de licitação levadas a efeito por este Tribunal de Contas possuem natureza acauteladora, sem a qual o erário, indubitavelmente, poderia vir a sofrer dano irreparável ou de incerta reparação.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, em juízo não exauriente, uma vez que, o juízo de mérito será examinado em momento oportuno e, inaudita altera pars, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis nesta quadra processual, sem prejuízo de eventuais outros achados por ocasião da regimental manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo e do Parquet Especial, com espeque no art. 71, Inciso IX, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 49, Inciso VIII, da Constituição do Estado de Rondônia e também, com base no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITCE-RO, DEFIRO a presente TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, para o fim de:

I – DETERMINAR que os Senhores Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, Márcio Rogério Gabriel, Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, e Vanessa Duarte Emergildo, Pregoeira da SUPEL, ou a quem os substituam na forma da lei, INCONTINENTEMENTE SUSPENDAM a SESSÃO DE ABERTURA da licitação, bem como os demais atos consecutórios, sob a modalidade de Pregão Eletrônico, regida pelo Edital n. 60/2017/ALFA/SUPEL/RO, processada nos autos administrativos n. 01.1501.00709.0000/2016, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de Solução Integrada para emissão de Carteira de Identidade para atender o Instituto de Identificação Civil e Criminal “Engrácia da Costa Francisco” da Polícia Civil- IICCECF/ PC na capital e interior do Estado de Rondônia, dessa forma, abstendo-se de praticar quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, monocrática ou colegiada, em razão das seguintes impropriedades indiciárias:

a) Ofensa ao art. 37, inc. XXI, da Carta da República c/c art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993, uma vez que a fixação do prazo para apresentação das propostas, contado a partir da data da publicação do aviso, não observou a complexidade do objeto e o volume de recursos envolvidos, de modo a assegurar a isonomia entre os licitantes;

b) Infringência ao art. 8º, Parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, em face de dotação orçamentária que intenta dar destinação a recursos vinculados de fundo para finalidade diversa daquela para a qual foram previstos na lei que o instituiu;

c) Desatenção ao art. 7º, § 2º, inc. III, da Lei n. 8.666/1993, em razão de dar seguimento a licitação destituída da previsão dos recursos orçamentários e financeiros que darão suporte ao pagamento atrelado à futura contratação dela decorrente.

II – FIXAR o prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, para que os agentes mencionados no item I, desta Decisão, comprovem a esta Corte de Contas a suspensão da Sessão de Abertura do Edital em voga, com a efetiva publicação na imprensa oficial, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – ARBITRAR, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de não fazer (non facere), isto é, se os jurisdicionados prosseguirem com a tramitação da licitação em tela, sanção pecuniária esta a ser aplicada, INDIVIDUALMENTE, aos Senhores Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, Márcio Rogério Gabriel, Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, e Vanessa Duarte Emergildo, Pregoeira da SUPEL, o que faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, acaso não se abstenham peremptoriamente, até ulterior manifestação deste Tribunal, da prática de atos tendentes ao processamento do certame em questão;

IV - ESTABELECE o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que os Senhores Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, Márcio Rogério Gabriel, Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, e Vanessa Duarte Emergildo, Pregoeira da SUPEL, apresentem a esta Corte de Contas razões de justificativas, em face das irregularidades alhures apontadas, para tanto,

encaminhe-lhes cópia integral deste Decisum e do Relatório Técnico Inicial (ID 519327);

V – ALERTE-SE aos agentes mencionados no item I desta Decisão de que a subsistência das irregularidades detectadas, ou eventuais outros achados prospectados no momento processual adequado, ou até mesmo na derradeira manifestação do Corpo Técnico e do Parquet de Contas, onde poderá ratificá-las e, inclusive, apontar outras impropriedades constantes no Edital sub examine que eventualmente não foram detectadas pela Unidade Técnica, sob a perspectiva da dialética processual, e consequente enfrentamento, em usufruto do contraditório e da amplitude defensiva, pela Administração Pública interessada, se não ilididas ou plenamente justificadas, à luz do direito legislado, poderá ultimar no reconhecimento da ilegalidade do certame em comento, com a decretação de sua nulidade, decorrente de vício de legalidade, sem prejuízo das demais providências reclamadas pela matéria;

VI - ORDENAR aos agentes públicos nominados no Item I deste Dispositivo que, acaso se entenda pela necessidade corretiva do Edital em exame e uma vez concretizadas as alterações das cláusulas editalícias do certame em referência, promova a devolução, in totum, do prazo, tendo como seu marco inicial a efetiva republicação do Edital em questão, com substrato jurídico no disposto no art. 21, § 2º, Inciso I, alínea “b”, da Lei n. 8.666, de 1993;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão:

a) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, encaminhando-lhe cópia integral da presente Decisão na forma regimental;

b) Ao Secretário-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, via memorando, remetendo-lhe cópia.

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – CUMPRA-SE;

X – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA às determinações aqui consignadas. Para tanto, expeça-se, com urgência, o necessário.

Sirva a presente Decisão de MANDADO.

Porto Velho 30 de outubro 2017

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0185/2017 -TCERO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Redeni Ferreira de Almeida - CPF nº 455.053.304-87
RESPONSÁVEL: Cel. PM Luiz Rodrigues da Silva
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 209/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Dilação de Prazo para cumprimento de Decisão Monocrática. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada ao 1º SGT BM, RE 0111-9, Redeni Ferreira de Almeida, titular do CPF nº 455.053.304-87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do

Estado de Rondônia, com supedâneo na alínea "h", do inciso IV, do art. 50; inciso I, do art. 92; inciso I do art. 93, do Decreto-Lei nº 09-A/1982.

2. A instrução da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, ante a ausência do Ato Conjunto, sugeriram ao relator que determinasse ao Comandante Geral da PM-RO e à Presidência do IPERON que apresentem o ato conjunto em cumprimento do art. 56 da Lei nº 432/2008.

3. Com o objetivo de sanear as irregularidades apontadas exarai a Decisão Monocrática nº 171/GCSFJFS/2017/TCE/RO, nos seguintes termos:

a) encaminhe a esta Corte de Contas ato conjunto, constando a seguinte fundamentação: art. 42, §1º, da Constituição Federal, c/c art. 92, inciso I e art. 93, inciso I, ambos do Decreto-Lei nº 09-A/1982, bem como os arts. 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002, que concedeu o benefício de reserva ao servidor 1º SGT BM, RE 0111-9, Redeni Ferreira de Almeida, na forma estabelecida pelo art. 56, da Lei nº 432/2008;

b) encaminhe a esta Corte de Contas comprovante de publicação do ato na imprensa oficial.

4. A partir da data de recebimento do Ofícios Cientificatórios, o gestor do IPERON teve o prazo de 40 (quarenta) dias, para cumprimento das determinações constantes da Decisão Monocrática 171/GCSFJFS/2017/TCE/RO.

4. Por sua vez, o IPERON requereu por meio do Ofício de nº 2144/GAB/IPERON de 23/10/2017, nova dilação de prazo por 15 (quinze) dias, para cumprimento integral do decism.

É o relatório

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos requerimento de nova dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, para cumprir o disposto na Decisão Monocrática nº 171/GCSFJFS/2017/TCE-RO, justificando a necessidade de publicação do referido ato na Imprensa Oficial, bem como a necessidade de adequação dos proventos em folha de pagamento.

6. Assenta-se comedida a justificativa apresentada pelo IPERON, logo, em vista disso, concedo nova dilação de prazo na forma requerida, qual seja 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, para que promova o cumprimento das disposições, objetivando sanear o feito.

Sirva como mandado esta Decisão, no que couber.

Publique-se, na forma regimental.

Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para sobrestamento e acompanhamento do prazo do decism. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 27 de outubro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 5369/2017 (documento eletrônico)

CATEGORIA: Outros

SUBCATEGORIA: Encaminha documentos

ASSUNTO: Of. N. 472/2017/IDARON/GAB/PR – encaminha cópia na íntegra do

Processo Administrativo Disciplinar n. 01.1923.01290-0000/2015)

INTERESSADO: Anselmo de Jesus Abreu – CPF n. 325.183.740-49

RESPONSÁVEL: Anselmo de Jesus Abreu – CPF n. 325.183.740-49

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DOCUMENTAÇÃO ENVIADA PELO IDARON. IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O DETRAN. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM 00047/17-DS2-TC

1. Cuida de documentação oriunda da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia - IDARON, tratando do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado sob o n. 0-1923.01290-0000/2015 (Vol. I e II), contra servidor daquele Órgão, Valnir Gonzaga de Leles Júnior, ocupante do cargo de Assistente Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril (matrícula 300042604), com decisão final pela aplicação de pena de demissão.

2. Submetida à análise da Secretaria-Geral de Controle Externo, a Diretoria de Controle Externo – IV assim manifestou-se:

(...)

2. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Sendo assim, propõe-se seja oficiado ao Diretor-Geral do DETRAN/RO, a fim de que instaure Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano (art. 8º da LC Estadual nº 154/93 c/c art. 1º da Inst. Normativa nº 21/TCE/RO-2007), comunicando o ato ao Tribunal de Contas do Estado e fixando-se o prazo de 90 (noventa) dias para sua conclusão, o que poderá ser prorrogado caso necessário.

Tão logo seja concluída a referida Tomada de Contas Especial, os resultados deverão ser encaminhados ao TCER, conforme determina o art. 12 da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007.

3. Discordando da análise do Corpo Técnico no que diz respeito à imediata instauração de Tomada de Contas Especial, uma vez que o dano não foi quantificado, exarai a DM-GCJEPPM 0040/2017-DS2-TC determinando ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN o seguinte:

I – Determinar, via ofício, ao atual gestor do DETRAN que adote todas as providências administrativas necessárias com vista à apuração das irregularidades relatadas no Processo Administrativo Disciplinar n. 01.1923.0190-0000/2015 em face do servidor Valnir Gonzaga de Leles Júnior, cópia anexa, especialmente no que diz respeito à baixa irregular de multas, devendo instaurar Tomada de Contas Especial se detectado dano ao erário, encaminhando a esta Corte cópia da documentação comprobatória das providências preliminares adotadas, no prazo de 30 (trinta) dias;

II – À Secretaria de Gabinete para elaboração e expedição do ofício consignado no item I desta decisão e, ato contínuo, monitoramento do prazo ali disposto.

4. Cumprindo determinação do item I da aludida decisão monocrática, o DETRAN remeteu a esta Corte o Ofício n. 181/2017/DETRAN/CG, sob protocolo n. 13289/2017, informando que não houve prejuízo ao erário, uma vez que todos os Autos de Infração de Trânsito suspensos ou cancelados fraudulentamente e os serviços realizados irregularmente foram reativados e regularizados, bem como os diretamente relacionados ao servidor Valnir Gonzaga de Leles Júnior.

5. Consigna ainda que as irregularidades objeto desta documentação foram apuradas pelo DETRAN por meio da investigação oriunda da Operação denominada Hidra de Lerna, deflagrada por sua Corregedoria em conjunto com a 1ª Delegacia de Polícia da Capital, conforme consta dos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 002/2013, que foi posteriormente enviado ao IDARON.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Sem delongas, como se vê, ficou consignada no item I da DM-GCJEPPM 0040/2017-DS2-TC determinação para que o DETRAN adotasse providências administrativas em relação às irregularidades detectadas no Processo Administrativo Disciplinar n. 01.1923.0190-0000/2015, instaurado no IDARON, notadamente no que diz respeito à baixa irregular de multas no DETRAN.

9. Pois bem.

10. Vê-se, que aquela Autarquia cumpriu a determinação imposta no item I da precitada decisão monocrática, uma vez que remeteu a documentação comprobatória das providências adotadas, sob protocolo sob n. 13289/2017, evidenciando a desnecessidade de instaurar Tomada de Contas Especial em virtude da ausência de prejuízo ao erário; não restando outra alternativa senão o arquivamento desta documentação.

11. Assim, sem mais delongas ante a objetividade do que ora se impõe, decido:

I – Considerar cumprida a determinação constante do item I da DM-GCJEPPM 0040/2017-DS2-TC;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

IV – Arquivar a presente documentação após cumprimento dos itens II e III desta decisão monocrática.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.936/2017-TCER.

UNIDADE : Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER.

ASSUNTO :

Auditoria de Regularidade – Deveres de Transparência dos atos praticados pela Administração Pública.

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS : FRANCISCO MENDE DE SÁ BARRETO – CPF/MF n. 214.728.234-00 – Presidente da EMATER;

SILAINE DE OLIVEIRA – CPF/MF n. 623.092.262-20 – Controladora da EMATER;
 SAINCLER LUIZ FARIAS REBOUÇAS – CPF/MF n. 013.844.182-02 – Responsável pelo Portal da Transparência.
 RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 288/2017/GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, levada a efeito por este Tribunal de Contas, quanto ao cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) e da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), por parte da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER.

2. A Unidade Técnica, por meio do Relatório Técnico, às fls. ns. 4 a 53, identificou diversas irregularidades e, assim, propôs o chamamento dos responsáveis para o fim de que sejam promovidas as adequações necessárias, bem como para que apresentem razões de justificativas que entenderem convenientes.

3. Opinou-se, ainda, pela determinação de que a unidade jurisdicionada, em conjunto com a Controladoria da EMATER, adotassem medidas saneadoras das irregularidades identificadas, para o fim de disponibilizar aos cidadãos as informações, via ambiente virtual de fácil e amplo acesso, de informações obrigatórias de interesse coletivo e/ou geral, no âmbito daquela Entidade.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Conforme dantes relatado, a Unidade Técnica, por meio do Relatório Técnico, às fls. ns. 4 a 53, identificou as irregularidades abaixo colacionadas, de responsabilidade dos Senhores Francisco Mende de Sá Barreto Coutinho – CPF/MF n. 214.728.234-00 – Presidente da EMATER; Senhora, Silaine de Oliveira – CPF/MF n. 623.092.262-20 – Controladora da EMATER, e Saincler Luiz Farias Rebouças – CPF/MF n. 013.844.182-02, Responsável pelo Portal da Transparência, in verbis:

5. CONCLUSÃO

Considerando os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pela Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER, constatou-se que a Autarquia não disponibiliza aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, informações obrigatórias de interesse coletivo geral, por ela produzida ou custodiada.

Considerando que tal situação é grave, pois que a transparência da gestão fiscal é questão indissociável da Administração Pública moderna, que deve provê-la, sem contradição, em obediência a todo o acervo legal já citado alhures.

Conclui-se pelas irregularidades a seguir transcritas de responsabilidade dos titulares listados:

De Responsabilidade de FRANCISCO MENDE DE SÁ BARRETO COUTINHO, CPF 214.728.234-00, Presidente da EMATER; SILAINE DE OLIVEIRA, CPF 623.092.262-20, Controladora da EMATER e SAINCLER LUIZ FARIAS REBOUÇAS, CPF 013.844.182-02, Responsável pelo Portal da Transparência, por;

5.1. Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da Lei Federal nº 12.527/2011 c/c art. 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não

divulgar de forma clara, seu endereço e horário de atendimento (Item 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 2, subitens 2.1.5 da Matriz de Fiscalização);

5.2. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico onde constem diretrizes, políticas, medidas e metas almejadas em programas e ações, com indicadores de resultado, bem como a não divulgação de informações sobre atividades e obras (Item 4.1.2 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

5.3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, § 2º da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não consignar a versão consolidada dos atos normativos (Item 4.2.1 deste Relatório Técnico Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

5.4. Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, § 3º da IN nº 52/2017/TCE-RO por não dispor de ferramenta que permita a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto (Item 4.2.2 deste Relatório Técnico e Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização);

5.5. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar a Relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 4.4.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização);

5.6. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.4.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização);

5.7. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), Art. 48A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 10 e 12, II, "d" da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos (Item 4.4.3 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização);

5.8. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II e III, alíneas "b" a "g", IV, alíneas "b", "f", "h" e "i", da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas e completas sobre: (Itens 4.5.1, 4.5.2 e 4.5.3 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.1, 6.2, 6.3, 6.3.1.2 a 6.3.1.8, 6.4.2, 6.4.6, 6.4.8 e 6.4.9 da Matriz de Fiscalização):

• estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e efetivos; dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração; (item 4.5.1 deste Relatório Técnico); • quanto à remuneração: verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; abono de permanência; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais; indenizações; (item 4.5.2 deste Relatório Técnico) • quanto a diárias: cargo ou função exercida; meio de transporte; valor total despendido, discriminando o valor total das passagens; número da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes. (item 4.5.3 deste Relatório Técnico)

5.9. Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 13, parágrafo único da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar ferramenta disponível para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos,

benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por: período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais (ativos, inativos, efetivos, comissionados, etc.) (Item 4.5.4 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.5 da Matriz de Fiscalização);

5.10. Infringência ao art. 48, caput da LC nº 101/2000 c/c art. 15, VI e VIII da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 4.6.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.6 a 7.8 da Matriz de Fiscalização):

• Atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO; Relatório Resumido da Execução Orçamentária; • Relatório de Gestão Fiscal.

5.11. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis, nem lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem; (item 4.6.2 deste Relatório Técnico Item 7, subitem 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização);

5.12. Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 16, parágrafo único da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar ferramentas disponíveis para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos (Item 4.7.1 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.3 da Matriz de Fiscalização);

5.13. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 17, § 1º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não dispor de serviço de informação ao cidadão de forma presencial (SIC físico/presencial); nem há indicação do órgão responsável pelo SIC, endereço, telefone e horário de funcionamento (Item 4.8.1 deste Relatório Técnico e Item 11, subitens 11.1 a 11.5 da Matriz de Fiscalização);

5.14. Infringência aos arts. 9º, I, "b" e "c" e 10, § 1º e § 2º, 11, § 4º e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, I a V, da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar serviço de informação ao cidadão de forma eletrônica (e-SIC), não sendo possível a realização de qualquer cadastro, o envio de solicitação, o acompanhamento da tramitação ou a apresentação de um possível recurso; (Item 4.9.1 a 4.9.4 deste Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.1 a 12.6 da Matriz de Fiscalização);

5.15. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §º I, da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não indicar da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 4.10.1 deste Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

5.16. Infringência ao art. 8º, §1º, VI da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §º 1º e 3º, da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por se encontrar inoperante o link de respostas às perguntas mais frequentes (Item 4.10.2 deste Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.2 da Matriz de Fiscalização)

5.17. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos; não expor rol de informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; nem rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.11.1 deste Relatório Técnico e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

5.18. Infringência aos arts. 7º, I e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/11 c/c o art. 19, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017 por não conter, em seu site oficial, nem seu portal transparência, remissão expressa às normas regulamentadoras de acesso à informação em âmbito estadual, Lei Estadual nº 3166, de 27/8/2013 e Decreto Estadual nº 17.145, de 01/10/2012 (Item 4.11.1 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.2 da Matriz de Fiscalização);

5.19. Infringência ao art. 8º, § 3º, I e II, da Lei nº 12.527/2011 c/c com art. 20, §1º, I, II, III e IV, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por disponibilizarem ferramentas de pesquisas deficitárias, não possibilitando a delimitação em alguns campos em intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral; bem como não possibilitar a gravação dos relatórios em diversos formatos (Item 4.12.1 deste Relatório Técnico e Item 17, subitem 17.1, 17.2 e 17.5 da Matriz de Fiscalização);

5.20. Infringência ao art. 73-B, I a III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c art. 4º, § 4º, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por disponibilizar de forma precária o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, visto que quando possível, se permitiu retroagir até o ano de 2015; (Item 4.12.2 deste Relatório Técnico e Item 17, subitens 17.3 da Matriz de Fiscalização);

5.21. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000 c/c art. 4º, § 2º e art. 20 § 1º VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não divulgar suas informações em tempo real, não havendo atualização das informações disponíveis nos moldes determinados nas normas de transparência (Item 4.12.3 deste Relatório Técnico e Item 17, subitem 17.4 da Matriz de Fiscalização);

5.22. Infringência ao art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20 § 1º, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto (item 4.12.4 deste Relatório Técnico e Item 17, subitem 17.5 da Matriz de Fiscalização);

5.23. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 § 1º e 3º da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar seção sobre respostas às perguntas mais frequentes da sociedade, assim como, seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 4.13.1 deste Relatório Técnico e Item 18, subitens 18.1 e 18.2 da Matriz de Fiscalização);

5.24. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, (Item 4.13.2 deste Relatório Técnico e item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização);

5.25. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 e art. 7º, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar glossário de termos técnicos, visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão pública; assim como, não possui notas explicativas, contidas as situações que possam gerar dúvidas ao usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (item 4.13.3 deste Relatório Técnico e item 18, subitens 18.4 e 18.5 da Matriz de Fiscalização);

5.26. Infringência ao art. 63, caput, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 e art. 20, § 3º, I a VI da Instrução Normativa nº. 52/TCERO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque; como também não exibir o caminho percorrido pelo usuário, não dispor de opção de alto contraste, nem de redimensionamento de texto, mapa do site ou teclas de atalho (Item 4.14.1 e 4.14.2 deste Relatório Técnico e item 19, subitem 19.1 a 19.6 da Matriz de Fiscalização);

5.27. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar ouvidoria com possibilidade de interação via internet (item 4.15.1 deste Relatório Técnico e item 20, subitem 20.3 da Matriz de Fiscalização) (sic).

7. Ademais, registro que já se decorreram os prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar n. 101/2000 (alterada pela Lei Complementar n. 131/2009) para a implementação das medidas tendentes a promover a transparência, in verbis:

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

8. Diante das supostas impropriedades e deste contexto jurídico, consigno que é consabido que o Tribunal de Contas exercerá a função pedagógica e preventiva, de forma a orientar os jurisdicionados e os administradores, com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e, notadamente, a prática de atos ilegais, senão vejamos o art. 98-H, caput, da Lei Complementar n. 154/1996:

Art. 98-H. O Tribunal de Contas exercerá sua função pedagógica e preventiva por meio de seus membros e dos membros do Ministério Público de Contas orientado os jurisdicionados e os administradores com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e ilegalidade. (Grifou-se)

9. De mais a mais, o preceito normativo constante no inc. II do art. 62 do Regimento Interno desta Corte dispõe que o Relator determinará a adoção de medidas saneadoras, quando constatada falta ou impropriedade de caráter formal, ipsis litteris:

Art. 62 – Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

(...)

II – quando constada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providências prevista no § 1º deste artigo;

(...). (Grifou-se)

10. Nesse contexto fático e jurídico, considero que é medida prudente e razoável determinar a correção das impropriedades detectadas pela Unidade Técnica.

11. Por derradeiro, verifico que na causa sub examine o Corpo Instrutivo identificou 27 (vinte e sete) impropriedades, as quais, para serem sanadas, necessitam de divulgação/disponibilização de diversas informações acerca de dados que promovam a transparência dos atos administrativos, por meio de seu ambiente virtual, que deverá ser de fácil e amplo acesso ao público.

12. Nesse sentido, tenho que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias é um prazo razoável para a implementação de medidas para sanar as impropriedades em tela.

13. Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR aos Senhores Francisco Mende de Sá Barreto Coutinho – CPF/MF n. 214.728.234-00 – Presidente da EMATER; Senhora, Silaine de Oliveira – CPF/MF n. 623.092.262-20 – Controladora da EMATER, e Saincler Luiz Farias Rebouças – CPF/MF n. 013.844.182-02, responsável pelo Portal da Transparência, que:

a) No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento pessoal do Ofício, adotem medidas saneadoras para o fim de eliminar/extinguir as irregularidades constantes no aludido Relatório Técnico, às fls. ns. 4 a 53, sob pena de responsabilidade, nos termos do inc. II, IV e § 1º do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996;

b) Findo esse prazo, devem os interessados encaminhar para esta Corte de Contas os resultados das medidas adotadas e apresentar, querendo, as razões de justificativa.

II – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas;

III – Decorrido o prazo acima colacionado (45 dias), com a apresentação das medidas saneadoras/justificativas, ou não, ENCAMINHEM-SE os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e, sequência, ao Ministério Público de Contas para as manifestações de estilo;

IV – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

V – CUMPRE-SE.

VII – Ao Departamento da 2ª Câmara para que se realize a notificação, via ofício e em mãos próprias, dos interessados constantes no item I deste Decisum.

VIII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 27 de outubro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00027/17

PROCESSO: 04982/12- TCE-RO.
ASSUNTO: PLANO DE AUDITORIAS E INSPEÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 31 de 16 DE OUTUBRO DE 2017.

ADMINISTRATIVO. PLANO DE AUDITORIAS E INSPEÇÕES. EXERCÍCIO 2013. ARQUIVAMENTO.

1. Não mais subsistindo o interesse público ensejador da decretação do segredo de justiça, é de se decretar seu fim, eis que encerrado o exercício para cumprimento das atividades de inspeção e auditoria programadas. 2. Determinação para arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Plano de Auditoria e Inspeções - exercício de 2013, elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, em cumprimento aos artigos 43 e 72, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, e aprovado pela Decisão nº 39/2012-CSA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Acatar a sugestão emanada pelo Secretário-Geral de Controle Externo, determinando-se, portanto, o arquivamento dos autos; e

II - Decretar, ainda, o fim da atribuição do sigilo;.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes, justificadamente os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Porto Velho, 16 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00026/17

PROCESSO: 03381/17- TCE-RO.
ASSUNTO: Escala de Férias dos membros do Tribunal de Contas de Rondônia - exercício de 2018
RESPONSÁVEIS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 31 de 16 DE OUTUBRO DE 2017.

ESCALA DE FÉRIAS. REGIMENTO INTERNO. CONFORMIDADE. APROVAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da escala de férias do exercício de 2018 dos membros do Tribunal, nos termos do art. 212 e seguintes do Regimento Interno, combinado com o art. 5º da Resolução n. 130/2013, que dispõe sobre a concessão de férias aos Conselheiros e Procuradores de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar a Escala de Férias do exercício de 2018 dos membros do Tribunal de Contas de Rondônia;

II - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas - DOeTCE-RO e, após, remeta os autos à Corregedoria-Geral; e

III – Determinar à Corregedoria-Geral que encaminhe cópia da Escala de Férias a todos os Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e à Secretária-Geral de Administração, bem assim que a inclua na sua página institucional para fins de monitoramento e consulta dos interessados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Ausentes, justificadamente os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Porto Velho, 16 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 9160/2012 (documento eletrônico)
CATEGORIA: Defesa
SUBCATEGORIA: Justificativa
ASSUNTO: Justificativa ao Ofício n. 073/2012/SERCEAR, encaminha fichas funcionais, folhas de frequência e quantitativo de pacientes atendidos
INTERESSADO: Elisabeth Aparecida Campos – CPF n. 110.600.738-70
RESPONSÁVEL: Elisabeth Aparecida Campos – CPF n. 110.600.738-70
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DOCUMENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. DANO NÃO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, EFETIVIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL. AUTUAÇÃO E ANÁLISE. DESNECESSIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM 00048/17-DS2-TC

1. Trata-se de comunicado de irregularidade apresentado perante a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, originado de duas manifestações que ali aportaram, cujos teores noticiam a ocorrência “de suposta prática de acúmulo ilegal de cargos públicos por parte de Éder Aparecido Bueno no Município de Buritis, além de se dizer que referido agente estaria regando obrigações funcionais no âmbito da Administração Pública”.
2. Para fins de coleta de informações, a Ouvidoria do TCE-RO empreendeu ações preliminares junto ao Hospital Regional de Buritis, obtendo a informação de que Maria Aparecida Bernardo da Silva era, à época, a Diretoria-Geral do HRC, bem como que Eder Aparecido Bueno teria atuado na referida função apenas no mês de abril/2012, e junto à SEAD, a qual teria informado que o referido médico continuava na folha do Estado como Gerente Médico lotado no HRB.
3. Na sequência, a Ouvidoria submeteu toda a documentação ao então Relator da Prefeitura Municipal de Buritis, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, o qual proferiu a Decisão Monocrática n. 191/2012 determinando à SGCE a realização de diligências para subsidiar a instrução do feito objetivando embasar futura decisão do Relator quanto à matéria aqui apresentada.
4. Cumprindo determinação do Relator, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Diretoria de Controle, exarou informação acostada ao ID 457518, concluindo pela desnecessidade de dar continuidade à análise da presente matéria uma vez que os elementos existentes evidenciam formalmente a prestação dos serviços por parte do servidor Eder Aparecido Bueno, razão pela qual sugere o arquivamento da documentação.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. De se ressaltar que, buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizar-se-á da técnica da motivação per relationem ou aliunde.

8. Sem delongas e maiores digressões, acolho como razão de decidir os argumentos expendidos pela Diretoria de Controle I, nos termos da informação acostada ao ID 492825, in verbis:

(...)

É o suficiente a relatar.

9. Acerca do comunicado de irregularidade, merece destaque, de pronto, o fato deste reportar como acúmulo ilegal de cargos o que, a priori, não seria, por faltarem os necessários à configuração dessa conduta. Diz-se isso porque servidor municipal, ocupante de cargo efetivo de médico, pode exercer, em acúmulo, cargo de gerente médico de hospital estadual (ainda que este se trate de cargo em comissão, como é o caso), também privativo de médico, nesse caso, devido à natureza das especificidades técnicas inerentes às atribuições da gerência médica – e nenhum óbice existe ao trabalho privado deste mesmo servidor, concomitantemente aos cargos regularmente acumulados, desde que dessa prática não decorra prejuízos à jornada dos cargos públicos.

10. É que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XVI, proíbe a acumulação de cargos, funções ou empregos no serviço público federal, estadual ou municipal, assim entendidas as atividades desenvolvidas pela administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. Todavia, essa regra comporta exceções, dentre as quais a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas, conforme redação determinada pela Emenda Constitucional n. 34/01.

11. De se ter presente, entretanto, que, a par das acumulações autorizadas constitucionalmente, deve-se verificar, sempre, a compatibilidade de horários dos cargos acumulados, pois, em não existindo esta, referido permissivo não será aplicado – razão por que, no caso concreto, foram promovidas as diligências referenciadas nos parágrafos anteriores, com o escopo de verificar o cumprimento de jornada, ao menos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Buritis, em relação à qual, pelas evidências disponíveis, restou evidenciado o vínculo contratual efetivo.

12. Assim, perscrutando a documentação encartada pela unidade jurisdicionada (composta por: a. ficha funcional e ficha de cadastro simples; b. informação sobre o local onde o referido servidor exerce suas funções, sendo este: Unidade Básica de Saúde, com atendimentos médicos, e Clínica Pró-Life, com exames de ultrassonografia obstétrica; c. informação de que os préstimos laborais do referido servidor se dá pela parte da manhã; d. cópias de folha de frequência; e. cópias de fichas de atendimento, relativas aos pacientes atendidos no período de janeiro a junho de 2012), este Corpo Técnico, uma vez constatando elementos a evidenciar, ainda que formalmente, a prestação de serviços por parte do servidor em comento, no âmbito da municipalidade, percebeu inexistirem razões que autorizassem a envidar maiores esforços para aprofundar, ainda mais, a questão – razão por que, sem mais delongas, porque desmerecidas, e de modo a prestigiar os princípios da eficiência, efetividade e celeridade processual, se posiciona pelo arquivamento da presente documentação.

13. De registrar, por fim, a gritante incapacidade operacional experimentada pela unidade técnica de origem, associada ao cotidiano de comunicadas de irregularidades dessa natureza, que, a todo momento, aportam no TCE-RO, o que implica o gerenciamento das demandas com base em critérios de materialidade, relevância, risco e consequentemente seletividade, impediram a que fosse possível dar este encaminhamento ao assunto com a presteza necessária (e desejável), embora se tenha realizado em tempo as diligências cabíveis e ao alcance, na ocasião.

9. De fato, pertinentes as considerações expendidas pelo Corpo Técnico, tendo em vista que é irrazoável autuar a presente documentação e dar prosseguimento à análise da matéria, eis que não ficou evidenciado prejuízo ao erário bem como há de se considerar a existência de tantos outros processos nos quais é possível a atuação efetiva deste Tribunal.

10. Nesse sentido, em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade processual bem como da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle, resultando na ausência de interesse de agir, impõe-se o arquivamento da documentação protocolizada sob n. 9160/2012, sem análise do mérito.

11. Por todo o exposto, e sem mais delongas ante a objetividade do que ora se impõe, decido:

I – Arquivar, sem análise do mérito, a documentação protocolizada sob n. 9160/2012, que trata de comunicado de irregularidade apresentado perante a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, noticiando suposta prática de acúmulo ilegal de cargos públicos por parte de Éder Aparecido Bueno, diante da ausência do interesse de agir, observando os critérios de relevância, risco e materialidade, em atenção aos princípios da efetividade, celeridade processual e eficiência;

II – Dar ciência desta Decisão à interessada, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, e Ouvidoria do TCE, via ofício;

IV – Arquivar a presente documentação após cumprimento dos itens II e III desta decisão.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 11

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1451/2017
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
 ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do Poder Executivo do Município de Cerejeiras (exercício 2017)
 RESPONSÁVEIS: Airtton Gomes (Prefeito) CPF nº 239.871.629-53;
 Creginaldo Leite da Silva (Controlador Interno) CPF nº 597.602.732-68 e
 Carolyne Barreiros Lopes (Responsável pelo Portal da Transparência do Município) CPF 998.813.572-68.
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCPN-TC 0303/2017-GPCPN

Cuidam os autos de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte do Executivo Municipal de Cerejeiras, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata.

Realizada análise preambular no Portal de Transparência da Prefeitura de Cerejeiras, à luz da recém-publicada Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, o Corpo Técnico, após proceder ao exame a partir da matriz de fiscalização constante no anexo I, da IN nº 52/17, concluiu que o índice de transparência da Prefeitura era de 59,62%. Dessa forma, ante a necessidade de reparos no Portal da Prefeitura, sugeriu a abertura de prazo para que os responsáveis adotem medidas saneadoras com a finalidade de disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações obrigatórias elencadas na legislação de transparência.

Na forma do Relatório Técnico, foi expedida a DM-GPCPN-TC 00138/17 (ID 448634) propiciando aos responsáveis a adequação do Portal de Transparência aos preceitos da legislação de regência.

Em atenção às determinações do Tribunal, o jurisdicionado apresentou documentação visando comprovar as aludidas adequações.

Analisando os documentos ofertados, o Corpo Instrutivo concluiu que o município não atendeu todas as determinações dispostas na decisão desta Corte, remanescendo, portanto, algumas incongruências no portal do município com relação à legislação de transparência. Todavia, entende não ser o caso de aplicação de multa por descumprimento à ordem do Tribunal, já que houve um grande avanço no índice de transparência do município que, com as adequações implementadas, alcançou o índice de 78,01% (relatório técnico acostado ao ID 518598).

Com efeito, o Órgão Instrutivo propôs a concessão de novo prazo para o município disponibilizar no seu portal as informações faltantes.

É o relatório.

De início, convém esclarecer que, no caso posto, conquanto não se possa atestar o cumprimento integral da DM-GPCPN-TC 00138/17, despendida a aplicação de multa, já que o município alcançou o índice mínimo previsto para o exercício de 2017 (50% - inteligência do §3º do art. 23 da IN 52/17), bem como elidiu em quase sua totalidade as irregularidades graves, ensejadoras de interdição das transferências voluntárias (§4º do art. 24 da IN 52/17), tanto que, na forma do inciso I do §2º do art. 23 da IN nº 52/17, o índice de transparência do ente, contemporaneamente, pode ser considerado elevado (maior ou igual a 75%).

Todavia, conforme mencionado pelo Corpo Técnico ainda remanescem graves irregularidades, as quais devem ser sanadas com celeridade, sob pena de sancionamento do gestor por parte desta Corte e também institucional.

Assim, concedo o prazo de 15 dias, contados da ciência desta Decisão, para o Prefeito de Cerejeiras, juntamente com o Controlador Interno, unirem esforços no sentido de complementar as informações dispostas no mencionado portal, no que toca às falhas consideradas graves, que são as seguintes:

1 - Falhas Graves ensejadoras da imediata aplicação da sanção de Interdição das Transferências Voluntárias.

1.1. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o arts 7º, VI e 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não apresentação de informações completas quanto aos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança (Item 3.5 do relatório de análise de defesa e Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização);

1.2. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 10, caput, e 12, II, "d" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos, tampouco os demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas. (Item 3.9 do relatório de análise de defesa e Item 5, subitens 5.11 e 5.12 da Matriz de Fiscalização);

1.3 Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 16, I "I" da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar, quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro. (Item 3.14 do relatório de análise de defesa e Item 8, subitem 8.1.9 da Matriz de Fiscalização);

Relativamente às demais falhas, as quais não são passíveis de ensejar a aplicação da pena de proibição de transferências voluntárias, mormente considerando que o município atingiu patamar elevado, bem acima do mínimo estabelecido para este exercício, é o caso de se formular recomendações para que sejam corrigidas sem fixação de prazo, pois serão novamente aferidas no próximo exercício.

Portanto, recomenda-se que sejam corrigidas as seguintes falhas:

2 - Demais Falhas

2.1. Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, caput da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não dispor de seção específica com dados sobre registro de competências de suas diversas unidades (Item 3.1 do relatório de análise de defesa e Item 2, subitem 2.1.5 da Matriz de Fiscalização);

2.2. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico com dados sobre programas, projetos, ações, obras e atividades, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e de impacto. (Item 3.2 do relatório de análise de defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

2.3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, §§ 1º e 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar versão consolidada dos atos normativos (Item 3.3 do relatório de análise de defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

2.4. Infringência ao art. 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011, por não possibilitar o envio de pedido de informação de forma eletrônica. (Item 3.17 do relatório de análise de defesa e Item 12, subitem 12.3 da Matriz de Fiscalização);

2.5. Infringência aos arts. 9º, I, "b" e "c", e 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c artigo 18, III e IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo) e notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação. (Item 3.18 do relatório de análise de defesa e Item 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização);

2.6. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 3.20 do relatório de análise de defesa e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

2.7. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura (Item 3.21 do relatório de análise de defesa e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

2.8. Infringência ao artigo 8 § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 3.23 do relatório de análise de defesa e Item 18.2 da Matriz de Fiscalização);

2.9. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não

disponibilizar notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (Item 3.24 do relatório de análise de defesa e item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização);

2.10. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I a III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet e participação em redes sociais. (Item 3.27 do relatório de análise de defesa e item 20, subitens 20.1 e 20.2 da Matriz de Fiscalização);

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar ao Executivo Municipal de Cerejeiras o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de transparência.

Adverte-se ainda ao Senhor Prefeito que a omissão em corrigir as falhas considerada graves, relacionada nos itens 1.1, 1.2 e 1.3, deve resultar, consoante o §4º, inciso I, §2º, do art. 24, da IN nº 52/17, na imediata proibição do Município receber recursos por meio de transferências voluntárias, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis. Por outro lado, corrigida essas pendências, o processo deve ser arquivado, ficando o gestor ciente de que no próximo exercício a matéria voltará a ser fiscalizada por esta Corte.

Deve-se dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como ao Prefeito de Cerejeiras e ao Controlador Interno da Prefeitura.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
CONSELHEIRO RELATOR
Matrícula 450

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4.981/2017
ASSUNTO: Consulta
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
INTERESSADO: Airton Gomes – Prefeito Municipal de Cerejeiras
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0300/2017-GPCPN

Trata-se de documentação enviada pelo Sr. Airton Gomes – Prefeito Municipal de Cerejeiras, com questionamento nos seguintes termos:

[...]

...venho por meio deste solicitar parecer no assunto de divisão de despesas de transporte e destinação final do lixo entre os municípios de Cerejeiras, Corumbiara, Cabixi e Pimenteiros do Oeste, sendo que o transbordo será construído no Município de Cerejeiras, conforme Ofício 72/2.017 - MFM Soluções Ambientais.

Na certeza de contar com vosso pronto atendimento, desde já agradecemos e

colocamo-nos a disposição renovando protestos da mais elevada estima e consideração

Sem maiores delongas, tendo em vista que a consulta não preenche os pressupostos de admissibilidade, haja vista versar sobre caso concreto, decido pelo seu não conhecimento, com base no art. 85 do Regimento Interno.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, bem como ao Sr. Airton Gomes – Prefeito Municipal de Cerejeiras, alertando-o de que poderá se dirigir à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena para obter orientação técnica sobre eventual tese.

Por fim, archive-se o processo.

Porto Velho, 27 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4491/2017

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste – IMPREV

ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias da ex-Diretora do IMPREV

REPRESENTANTE: Amauri Valle – Diretor Executivo do IMPREV (CPF nº 354.136.209-00)

RESPONSÁVEL: Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves – ex-Diretora do IMPREV (CPF nº 326.799.042-49)

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00210/17

REPRESENTAÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. POSSÍVEL IRREGULARIDADE DANOSA AO ERÁRIO. SUPOSTO RECOLHIMENTO A MENOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DO POSSÍVEL DANO INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO ESTABELECIDO POR ESTA CORTE PARA AUTUAÇÃO PROCESSUAL. RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA. SELETIVIDADE DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS. APURAÇÃO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PELO CONTROLE INTERNO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Controle Interno do Município orientar o Ordenador de Despesa na adoção de providências necessárias visando sanear as irregularidades identificadas e evitar a ocorrência de outras semelhantes, além de realizar o devido acompanhamento das medidas corretivas, sob pena de responsabilidade solidária.

2. A ausência de risco, materialidade e relevância dos fatos informados autoriza o arquivamento da documentação, com as determinações que se fizerem necessárias.

Trata-se de Representação formulada pelo Senhor Amauri Valle, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste – IMPREV, cujo teor notícia possível

irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias da ex-Diretora do IMPREV, Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves, conforme abertura de processo administrativo sob o nº 061/2017.

2. A peça inicial da presente Representação (fl. 6) está acompanhada dos documentos de fls. 7/72. Consta da documentação apresentada que o atual Diretor Executivo do IMPREV determinou a abertura de procedimento administrativo para ressarcimento ao erário no valor de R\$12.873,66, corrigido até o mês de fevereiro de 2017, relativo aos supostos recolhimentos a menor de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração da ex-Diretora daquele Instituto, Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves, de modo que os valores recolhidos não estariam representando os índices obrigatórios relativamente aos meses de abril de 2012 a janeiro de 2015.

3. Por meio do Despacho datado de 1.9.2017, o Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza submeteu a documentação respectiva ao meu conhecimento e deliberação, por considerar que os atos possivelmente irregulares tiveram início no exercício de 2012, período em que a competência das contas do Município de Machadinho D'Oeste pertencia a minha Relatoria.

São os fatos necessários.

4. Desde logo, convém ressaltar que a Administração Previdenciária do Município de Machadinho D'Oeste vem adotando as medidas saneadoras e determinando a restituição do suposto dano ao erário, inclusive com comunicação dos fatos ao órgão de controle interno local, conforme comprovam os documentos constantes das fls. 7/72 do Processo.

5. No âmbito desta Corte de Contas inexistente medida a ser adotada por ocasião dos fatos Representados, eis que o suposto dano limita-se ao valor de R\$12.873,66, atualizado monetariamente até o mês de fevereiro de 2017, portanto, inferior à quantia mínima de R\$15.000,00, estabelecida por esta Corte de Contas para apuração de Tomada de Contas Especial.

6. A respeito dessa questão, o artigo 14, parágrafos 1º ao 4º, do Regimento Interno do TCE/RO, assim estabelece:

Art. 14. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, na forma prevista no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, e inciso VI do art. 8º deste Regimento, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará, na forma estabelecida em instrução normativa, a instauração de tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º A tomada de contas especial prevista no caput deste artigo e em seu § 1º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal, em cada ano civil, até a última Sessão Ordinária do Plenário, para vigorar no exercício subsequente.

§ 3º A proposta de fixação da quantia a que se refere o parágrafo anterior será submetida ao Plenário pelo Presidente do Tribunal, mediante oportuna apresentação de projeto de instrução normativa.

§ 4º Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o § 2º, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto, na forma prevista em instrução normativa. (sem destaque no original).

7. Portanto, no presente caso, as medidas saneadoras adotadas pela Administração Municipal e as providências implementadas para a restituição do possível dano ao erário dispensam, nesta ocasião, a atuação fiscalizatória da Corte de Contas. Aliás, convém destacar a importância da participação conferida ao Controle Interno no processo apuratório deflagrado pelo Instituto de Previdência.

8. Com efeito, a competência do Controle Interno vai além da mera identificação da problemática e abrange também a orientação ao gestor e o acompanhamento da adoção das medidas saneadoras capazes de afastar as possíveis falhas. Aliás, dentre os objetivos a serem atingidos pelos controles internos administrativos está o de subsidiar o gestor com informações e elementos técnicos para a tomada de decisões e evitar o cometimento de erros, desperdícios, abusos, práticas antieconômicas e fraudes. Para o autor Henri Fayol, em suma, o controle tem por objetivo “assinalar as faltas e os erros a fim de que se possa repará-los e evitar sua repetição”.

9. Desse modo, os agentes públicos têm o dever de adotar medidas saneadoras e suficientes para o afastamento das eventuais falhas e o ressarcimento do dano, se for o caso, independente da atuação do Tribunal de Contas, que somente deverá ser acionado após o esgotamento das providências administrativas internas.

10. No documento tramitado nesta Corte de Contas sob o nº 10033/2015, a Secretaria Geral de Controle Externo informou que o TCE possui escassez de mão de obra e a destinação de servidores técnicos para apurar as demandas recebidas pela Corte de Contas, sem distinção, significaria inviabilizar os trabalhos da Unidade Instrutiva, de forma que se torna indispensável priorizar uma atuação técnica seletiva, baseada nos critérios supra referidos (risco, materialidade e relevância), conforme estabelecem as Normas de Auditoria Governamental aplicáveis ao Controle Externo, instituídas pela Resolução nº 78/2011 – TCE/RO.

11. Assim, ausentes os requisitos de risco, materialidade e relevância para a interveniência desta Corte de Contas na apuração dos fatos, entendo que os presentes autos devem ser extintos, sem análise de mérito, na forma do artigo 79, § 1º, concomitante com o artigo 82-A, § 1º, ambos do Regimento Interno do TCE/RO, com determinação ao Controle Interno para que promova o acompanhamento das medidas corretivas por parte da Administração Municipal e informe a esta Corte de Contas, por ocasião do Relatório anual da Prestação de Contas, em tópico separado, acerca da eficácia das medidas saneadoras.

12. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Extinguir os autos, sem análise de mérito, com fundamento no artigo 79, § 1º, in fine, concomitante com o artigo 82-A, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que a possível irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias da ex-Diretora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste – IMPREV, Senhora Lucimeire Tamarandá Gonçalves Neves, está sendo objeto de apuração por parte da Administração Previdenciária Municipal, além de não atender aos critérios seletivos de risco, materialidade e relevância para o exame processual, de modo que afastado o interesse de agir deste Tribunal;

II – Determinar ao Controlador Geral do Município de Machadinho D'Oeste que, por ocasião do Relatório do Controle Interno apresentado nas contas anuais, comprove, em tópico separado, o resultado das apurações e a efetividade das medidas saneadoras, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis;

III – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que promova a elaboração dos atos necessários à notificação do gestor quanto ao cumprimento da determinação contida no item anterior, bem como dê conhecimento da presente decisão ao Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo da determinação do item II para verificação por ocasião da Prestação de Contas;

IV – Determinar ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta decisão, que servirá de ciência aos interessados, e, em seguida,

encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara. Após os trâmites regulamentares, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.763/2017/TCER
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2018.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO.
RESPONSÁVEL : Arnaldo Strelow – CPF n. 369.480.042-53 – Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 286/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da projeção de receita para o exercício de 2018, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza-RO, o Excelentíssimo Senhor Arnaldo Strelow, CPF n. 369.480.042-53, na qualidade de Prefeito Municipal, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele Concelho.

2. O trabalho da Unidade Técnica, materializado no Relatório Técnico (ID n. 511587), acostado, às fls. ns. 6 a 11 dos autos, concluiu, após confrontar a receita projetada pelo Município e a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, que a estimativa da receita da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO, para o exercício de 2018 [...] não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto, inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017–TCE-RO[...] (sic) (grifos no original); tal posicionamento se deveu ao fato de que a perspectiva de arrecadação daquele Município, de acordo com os cálculos desta Corte, ter apresentado o coeficiente de razoabilidade de -6,76% (seis, vírgula setenta e seis por cento) negativos.

3. Embora o percentual obtido tenha se situado fora do intervalo de variação aceitável, o Corpo Instrutivo argumentou que tal distorção é negativa, id est, situa a previsão de arrecadação aquém daquela que o Município poderá efetivamente arrecadar, isto é, mostra-se, subestimada, o que ao fim, mesmo não se coadunando com os termos da IN n. 57/2017/TCER-RO, leva à conclusão que a arrecadação é alcançável, portanto, viável.

4. Assim, malgrado o percentual de variação obtido esteja compreendido fora do intervalo admitido no coeficiente de razoabilidade praticado nesta Corte de Contas, apresentando-se, portanto, inadequado aos termos da IN n. 57/2017/TCE-RO, pelo fato de mostrar-se aquém da capacidade de arrecadação daquele Concelho, o Corpo Técnico opinou pela viabilidade de realização da receita projetada pelo Município de Ministro Andreazza-RO, para o exercício financeiro de 2018.

5. Por força do Provimento n. 001/2010, os autos não foram encaminhados para análise do Ministério Público de Contas.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Ministro Andreazza-RO, com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada nos últimos cinco exercícios, adotando-se o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias, e que se pretende arrecadar.

8. Com o desiderato de dar maior rapidez e eficácia à análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, haja vista a urgência característica desses casos, a novel IN n. 57/2017/TCE-RO, estabeleceu em seu art. 8º, o seguinte rito, *ipsis litteris*:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

9. Com essas considerações, passo a apreciar o mérito do objeto dos autos em epígrafe.

10. Sobre o tema sub examine, a jurisprudência desta Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal.

11. Abstrai-se dos autos, in casu, que a estimativa da receita total prevista pelo Município de Ministro Andreazza-RO, alcançou o valor de R\$ 19.695.582,00 (dezenove milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pelo Controle Externo desta Corte de Contas gravitou na esfera de R\$ 21.124.617,15 (vinte e um milhões, cento e vinte e quatro mil, seiscentos e dezessete reais e quinze centavos).

12. Como bem anotou o Corpo Técnico, a expectativa de arrecadação do Município mostrou-se aquém do montante apurado por esta Corte de Contas; tal verificação, muito embora desborde dos termos da IN n. 57/2017/TCE-RO, não cria expectativas de arrecadação que não possa se concretizar, ao contrário, por se mostrar abaixo da capacidade arrecadatória, conduz à conclusão de que, de fato, a projeção se realizará.

13. Há que se anotar, contudo, que a subestimação da arrecadação, por consectário, do orçamento anual, é ponto que pode conduzir à não-aprovação das Contas do Município, haja vista que os valores de receitas e despesas projetadas são metas a serem perseguidas pela Administração, e que a alteração excessiva da Lei Orçamentária – cuja ocorrência é patente, a considerar sua subestimação – via créditos adicionais, tornará aquela norma, mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege a matéria, o que impõe a necessidade de alertar ao Alcaide para que promova a adequação da peça orçamentária aos termos da IN n. 57/2017/TCE-RO.

14. É de se vê, portanto, que a esperança de arrecadação daquela Municipalidade, embora estando abaixo da projeção dos técnicos deste Tribunal, em intervalo fora do aceitável por esta Corte de Contas, portanto, incoerente com os parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, por se situar aquém do coeficiente de razoabilidade medido entre a receita estimada pelo Município e aquela calculada por esta Corte, e, dessa forma, subestimada, no percentual de -6,76% (seis, vírgula setenta e seis por cento) negativos, há que se concluir que é viável sua concretização.

15. De se dizer que o procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva aferir a manutenção do equilíbrio das finanças públicas.

16. Há que se ressaltar que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à Fazenda Pública Municipal, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos Entes Federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

17. No presente caso, portanto, resta configurado que o coeficiente de razoabilidade, que exsurge dos autos, demonstra que a projeção de receita apresentada pelo Município de Ministro Andreazza-RO, destoa da meta de intervalo fixada na norma de regência; contudo, levando em conta o fato de que tal divergência finda por situar a expectativa de arrecadação em posição aquém da esperança arrecadatória, impõe-se reconhecer que é viável a proposta de arrecadação do Município de Ministro Andreazza-RO, para o exercício financeiro de 2018.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996, a IN n. 57/2017/TCE-RO, e as demais normas aplicadas à espécie, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$ 19.695.582,00 (dezenove milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza-RO, para o exercício financeiro de 2018, a considerar o fato de que mesmo se situando fora dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que se mostrou no percentual de -6,76% (seis, vírgula setenta e seis por cento) negativos, situa-se aquém da esperança de arrecadação, fato que leva à conclusão de que é possível sua concretização, embora, tal situação, provavelmente, ensejará a abertura de créditos adicionais;

II – ALERTAR o Excelentíssimo Prefeito do Município de Ministro Andreazza-RO, o Senhor Arnaldo Strelow, CPF n. 369.480.042-53, ou a quem o substitua na forma da Lei, que a subestimação do orçamento poderá prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, que, de per si, tem o condão de conduzir à não-aprovação das Contas anuais;

III – RECOMENDAR ao Senhor Prefeito e ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ministro Andreazza-RO, ou a quem os substituíam na forma da Lei, que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

IV – EXPEÇA-SE, o Departamento do Pleno, ofício, com o fim de DAR CIÊNCIA imediata desta Decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ministro Andreazza-RO e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

V – DÊ-SE CONHECIMENTO deste Decisum à Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das Contas anuais do exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII - ARQUIVEM-SE os autos, após as providências correlatas.

À Assistência de Gabinete, para adoção das providências que lhe couber, necessárias à consecução dos termos desta Decisão.

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, do RITC-RO, c/c o art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza-RO, referente ao exercício de 2018, e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza-RO, no montante de R\$ 19.695.582,00 (dezenove milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais), que se situa no percentual de -6,76% (seis, vírgula setenta e seis por cento) negativos, abaixo da projeção da Unidade Técnica desta Corte de Contas, que mesmo fora do intervalo de variação de -5% ou +5% (menos cinco por cento ou mais cinco por cento) previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO, mostra-se aquém da capacidade de arrecadação daquele Município, o que conduz à conclusão de que é viável sua concretização, embora, tal situação, provavelmente, ensejará a abertura de créditos adicionais.

Porto Velho, 27 de outubro de 2017

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02980/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
Interessado: VAGNO GONÇALVES BARROS - Prefeito(a) Municipal
CPF: 665.507.182-87
Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 127/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo,

conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). VAGNO GONÇALVES BARROS, Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 37.942.723,58, equivalente a 52,75% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 71.934.466,85. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.809/2017/TCER
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2018.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia-RO.
RESPONSÁVEL : Eduardo Bertoletti Siviero – CPF n. 684.997.522-68 – Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 285/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da projeção de receita para o exercício de 2018, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia-RO, o Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, na qualidade de Prefeito Municipal, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele Concelho.

2. O trabalho da Unidade Técnica, materializado no Relatório Técnico (ID n. 511589), acostado, às fls. ns. 11 a 16 dos autos, concluiu, após confrontar a receita projetada pelo Município e a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, que a estimativa da receita da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia-RO, para o exercício de 2018 [...] está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto, adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017-TCE-RO, pois atingiu 4,87% do coeficiente de razoabilidade[...] (sic) (grifos no original).

3. Assim, levando em conta que o percentual de variação está compreendido no intervalo admitido no coeficiente de razoabilidade praticado nesta Corte de Contas, apresentando-se, portanto, adequado aos termos da IN n. 57/2017/TCE-RO, o Corpo Técnico opinou pela viabilidade de realização da receita projetada pelo Município de Primavera de Rondônia-RO, para o exercício financeiro de 2018.

4. Por força do Provimento n. 001/2010, o feito não foi encaminhado para análise do Ministério Público de Contas.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Primavera de Rondônia-RO, com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada nos últimos cinco exercícios, adotando-se o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias, e que se pretende arrecadar.

7. Com o desiderato de dar maior rapidez e eficácia à análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, haja vista a urgência característica desses casos, a novel IN n. 57/2017/TCE-RO, estabeleceu em seu art. 8º, o seguinte rito, *ipsis litteris*:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

8. Com essas considerações, passo a apreciar o mérito do objeto dos autos em epígrafe.

9. Sobre o tema sub examine, a jurisprudência desta Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal.

10. Abstrai-se dos autos, in casu, que a estimativa da receita total prevista pelo Município de Primavera de Rondônia-RO, alcançou o valor de R\$ 13.198.307,59 (treze milhões, cento e noventa e oito mil, trezentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pelo Controle Externo desta Corte de Contas gravitou no montante de R\$ 12.585.602,74 (doze milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e dois reais e setenta e quatro centavos).

11. É de se vê, portanto, que a expectativa de arrecadação daquela Municipalidade, embora estando superior à projeção dos técnicos deste Tribunal, encontra-se coerente com os parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade medido entre a receita estimada pelo Município e aquela calculada por esta Corte alcançou o percentual de 4,87% (quatro, vírgula oitenta e sete por cento) contemplada, portanto, no intervalo de variação positivo, previsto na norma de regência.

12. De se dizer que o procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva aferir a manutenção do equilíbrio das finanças públicas.

13. Há que se ressaltar que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à Fazenda Pública Municipal, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos Entes Federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

14. No presente caso, portanto, resta configurado que o coeficiente de razoabilidade, que exsurge dos autos, demonstra que a projeção de receita apresentada pelo Município de Primavera de Rondônia-RO, converge com a meta de intervalo fixada na norma de regência; dessa feita, acima da expectativa de realização apurada pelos técnicos desta Corte de Contas, fato que, de per si, remete à conclusão de que é viável o equilíbrio das finanças públicas daquele Município para o exercício financeiro de 2018, consubstanciada na moldura estabelecida pela IN n. 57/2017/TCE-RO.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996, a IN n. 57/2017/TCE-RO, e as demais normas aplicadas à espécie, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de 13.198.307,59 (treze milhões, cento e noventa e oito mil, trezentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia-RO, para o exercício financeiro de 2018, por estar situada no intervalo dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 4,87% (quatro, vírgula oitenta e sete por cento), situando-se, portanto, dentro do intervalo de variação positivo previsto na norma de regência;

II – RECOMENDAR ao Senhor Prefeito e ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia-RO, ou a quem os substituam na forma da Lei, que atendem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

III – EXPEÇA-SE, o Departamento do Pleno, ofício, com o fim de DAR CIÊNCIA imediata desta Decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Primavera de Rondônia-RO e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – DÊ-SE CONHECIMENTO deste Decisum à Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das Contas anuais do exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia-RO;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI - ARQUIVEM-SE os autos, após as providências correlatas.

À Assidência de Gabinete, para adoção das providências que lhe couber, necessárias à consecução dos termos desta Decisão.

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, do RITC-RO, c/c o art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia-RO, referente ao exercício de 2018, e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia-RO, no montante de R\$ 13.198.307,59 (treze milhões, cento e noventa e oito mil, trezentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), por se encontrar no percentual de 4,87% (quatro, vírgula oitenta e sete por cento) acima da projeção da Unidade Técnica desta Corte de Contas, dentro, portanto, do intervalo de - 5% ou + 5% (menos cinco por cento ou mais cinco por cento) de variação, previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 27 de outubro de 2017

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.837/2017/TCER
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2018.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.
RESPONSÁVEL : Luiz Ademir Schock – CPF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 284/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise da projeção de receita para o exercício de 2018, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura-RO, o Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, na qualidade de Prefeito Municipal, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele Concelho.

2. O trabalho da Unidade Técnica, materializado no Relatório Técnico (ID n. 511771), acostado, às fls. ns. 6 a 11 dos autos, concluiu, após confrontar a receita projetada pelo Município e a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, que a estimativa da receita da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO, para o exercício de 2018 [...]está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto, adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017–TCE-RO, pois atingiu 0,06% do coeficiente de razoabilidade[...]. (sic) (grifos no original).

3. Assim, levando em conta que o percentual de variação está compreendido no intervalo admitido no coeficiente de razoabilidade praticado nesta Corte de Contas, apresentando-se, portanto, adequado aos termos da IN n. 57/2017/TCE-RO, o Corpo Técnico opinou pela

viabilidade de realização da receita projetada pelo Município de Rolim de Moura-RO, para o exercício financeiro de 2018.

4. Por força do Provimento n. 001/2010, o feito não foi encaminhado para análise do Ministério Público de Contas.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Rolim de Moura-RO, com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada nos últimos cinco exercícios, adotando-se o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias, e que se pretende arrecadar.

7. Com o desiderato de dar maior rapidez e eficácia à análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, haja vista a urgência característica desses casos, a novel IN n. 57/2017/TCE-RO, estabeleceu em seu art. 8º, o seguinte rito, *ipsis litteris*:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

8. Com essas considerações, passo a apreciar o mérito do objeto dos autos em epígrafe.

9. Sobre o tema sub examine, a jurisprudência desta Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal.

10. Abstrai-se dos autos, in casu, que a estimativa da receita total prevista pelo Município de Rolim de Moura-RO, alcançou o valor de R\$ 121.499.613,79 (cento e vinte e um milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e treze reais e setenta e nove centavos), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pelo Controle Externo desta Corte de Contas gravitou no montante de R\$ 121.421.373,90 (cento e vinte e um milhões, quatrocentos e vinte e um mil, trezentos e setenta e três reais e noventa centavos).

11. É de se vê, portanto, que a expectativa de arrecadação daquela Municipalidade, embora estando superior à projeção dos técnicos deste Tribunal, encontra-se coerente com os parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade medido entre a receita estimada pelo Município e aquela calculada por esta Corte alcançou o percentual de 0,06% (zero, vírgula zero seis por cento) contemplada, portanto, no intervalo de variação positivo, previsto na norma de regência.

12. De se dizer que o procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva aferir a manutenção do equilíbrio das finanças públicas.

13. Há que se ressaltar que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à Fazenda Pública Municipal, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos Entes Federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

14. No presente caso, portanto, resta configurado que o coeficiente de razoabilidade, que exsurge dos autos, demonstra que a projeção de receita apresentada pelo Município de Rolim de Moura-RO, converge com a meta de intervalo fixada na norma de regência; dessa feita, acima da expectativa de realização apurada pelos técnicos desta Corte de Contas, fato que, de per si, remete à conclusão de que é viável o equilíbrio das finanças públicas daquele Município para o exercício financeiro de 2018, consubstanciada na moldura estabelecida pela IN n. 57/2017/TCE-RO.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996, a IN n. 57/2017/TCE-RO, e as demais normas aplicadas à espécie, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$ 121.499.613,79 (cento e vinte e um milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e treze reais e setenta e nove centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura-RO, para o exercício financeiro de 2018, por estar situada no intervalo dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 0,06% (zero, vírgula zero seis por cento), situando-se, portanto, dentro do intervalo de variação positivo previsto na norma de regência;

II – RECOMENDAR ao Senhor Prefeito e ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO, ou a quem os substituam na forma da Lei, que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

III – EXPEÇA-SE, o Departamento do Pleno, ofício, com o fim de DAR CIÊNCIA imediata desta Decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Rolim de Moura-RO e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – DÊ-SE CONHECIMENTO deste Decisum à Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das Contas anuais do exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI - ARQUIVEM-SE os autos, após as providências correlatas.

À Assistência de Gabinete, para adoção das providências que lhe couber, necessárias à consecução dos termos desta Decisão.

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, do RITC-RO, c/c o art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Rolim de Moura-RO, referente ao exercício de 2018, e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura-RO, no montante de R\$ 121.499.613,79 (cento e vinte e um milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e treze reais e setenta e nove centavos), por se encontrar no percentual de 0,06% (zero, vírgula zero seis por cento) acima da projeção da Unidade Técnica desta Corte de Contas, dentro, portanto, do intervalo de -5% ou + 5% (menos cinco por cento ou mais cinco por cento) de variação, previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 27 de outubro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2824/2017/TCER @

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena

ASSUNTO: Análise de edital de Pregão Eletrônico nº 0235/2017 –

contratação de empresa especializada para prestação de

serviços de higienização e limpeza hospitalar,

laboratorial e ambulatorial – higienização, conservação,

desinfecção de superfícies e mobiliários e recolhimento

dos resíduos grupo 'D', para atender ao Hospital

Regional Adamastor Teixeira de Oliveira

RESPONSÁVEIS:

1. ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON – Prefeita Municipal, CPF nº 420.218.632-04;

2. JACINTONIO DA COSTA PEREIRA – Pregoeiro, CPF nº: 088.785.951-87

3. MARCO AURÉLIO BLAZ VASQUES – Secretário Municipal de Saúde, CPF nº: 080.821.368-71;

4. ROSIMEIRE DE ALMEIDA SILVA NAITZKE – Coordenadora Municipal de Saúde do Município de Vilhena, CPF nº:

950.012.202-20.

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0301/2017-GCPCN

Análise da legalidade do edital de licitação. Pregão Eletrônico nº 0235/2017. Prefeitura do Município de Vilhena. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial. Irregularidades elididas. Revogação da suspensão do edital. Prosseguimento do certame.

Cuidam os autos de análise da legalidade do edital de Pregão Eletrônico nº 0235/2017, deflagrado pela Prefeitura do Município de Vilhena, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial, ambulatorial – higienização, conservação, desinfecção de superfícies e mobiliários e recolhimento dos resíduos grupo "D", para atender o Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira.

O Corpo técnico, em análise inicial (ID nº 474952), constatou a presença de diversas irregularidades presentes no edital em análise, opinando pela suspensão do certame.

Por meio da DM-GCPCN nº 0194/17, o relator determinou a suspensão do certame e cominou prazo para que a Administração comprovasse tal feito. Em seguida, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para emitir parecer. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da

suspensão do certame e apontou outras irregularidades, inclusive o questionamento quanto a ausência de ratificação por profissional de engenharia da área da realização do serviço (Parecer Ministerial nº 0459/2017-GCPYFM).

Retornando os autos a este gabinete, foi proferida a DM-GPCPN 221/2017, determinando que os jurisdicionados apresentassem justificativas a respeito das irregularidades.

Os jurisdicionados apresentaram justificativas (IDs nºs 490213, 491477, 491159 e 491482), as quais foram analisadas pelo Corpo Técnico (ID nº 500855), o qual concluiu que as irregularidades foram sanadas, exceto quanto a ausência de ratificação por profissional da área de engenharia relacionada a metragem das áreas onde serão realizados os serviços.

O Ministério Público de Contas corroborou esse entendimento e mencionou que, verificando o PCe, constatou-se que 2 (dois) documentos, que constituem plantas, memorial de cálculo das áreas de risco, separando-as em em críticas, semi críticas e não críticas, assinados pela engenheira civil, Jasmin Sadika M. Hussen, não foram juntados aos autos, em razão de não serem eles digitalizáveis, e não foram analisados pelo Corpo Instrutivo. Opinou o Parquet de Contas que o Corpo Técnico faça a análise dos documentos citados, confrontando-os com as planilhas anexas ao Termo de Referência, verificando se há compatibilidade da metragem da área de prestação dos serviços com o edital.

Por meio da DM-GPCPN nº 277/17, os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico para análise e manifestação sobre o apontamento ministerial. Inicialmente o Corpo Técnico encontrou alguma divergência na documentação analisada e pugnou por verificação in loco da metragem (ID nº 507943). O Relator deu ciência das constatações ao Município e solicitou do Secretário Regional a verificação física da unidade hospitalar (DM-GPCPN nº 283/17).

Em seu relatório final, o Corpo Técnico, após a inspeção, concluiu pela credibilidade dos levantamentos no instrumento licitatório (ID nº 515467).

É o relatório.

Pois bem. Tendo em vista que as irregularidades inicialmente apontadas pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas foram devidamente elididas, restando apenas ausência da ratificação por profissional de engenharia das áreas a serem realizados os serviços, a qual, posteriormente, por meio de inspeção técnica in loco, efetuada pela Unidade Técnica, foi realizada e constada a credibilidade aos valores constantes no edital do Pregão Eletrônico nº 285/2017, REVOGO a decisão de suspensão do certame, pois não subsistem as irregularidades que fundamentaram a mencionada decisão.

Nesse sentido, determino que seja oficiada a Prefeitura Municipal de Vilhena para que lhe seja dada ciência do teor desta decisão, autorizando-se o prosseguimento da licitação, o que exige a republicação do edital e a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, conforme art. 21, § 4º da Lei 8.666/99.

Porto Velho, 27 de outubro de 2017

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Atos da Presidência

Convocação

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

CONVOCAÇÃO

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do artigo 187, inciso I, c/c o artigo 129 do Regimento Interno deste Tribunal, CONVOCA os Senhores Conselheiros e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas para as Sessões Extraordinárias do Pleno, que se realizarão no Plenário desta Corte, nos dias 16 e 30 de novembro e 14 de dezembro de 2017, às 9 horas, a fim de apreciar as prestações de contas municipais e outros. Comunica que, na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, o julgamento do referido processo se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova convocação.

Porto Velho, 27 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02344/08
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
ASSUNTO: Edital de Processo Simplificado n. 060/SEMAD/2008
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0424/2017-GP

SENTENÇA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. Noticiado nos autos a existência de decisão judicial que extingue a ação de execução fiscal por adimplemento da obrigação, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 060/SEMAD/2008 do Município de Porto Velho, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à quitação.

Conforme se observa na Informação n. 0111/2017-DEAD (fl. 360), a multa cominada no item II do Acórdão n. 083/2010 – 1ª Câmara ao senhor Joelcimar Sampaio da Silva encontra-se quitada, conforme sentença proferida na Ação de execução fiscal n. 0019928-62.2011.8.22.0001 (fl. 357) e cópia da conta corrente retirada do SITAFE (fl. 358).

Com efeito, diante da sentença judicial que declarou o adimplemento da obrigação oriunda de condenação imposta por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade do Senhor Joelcimar Sampaio da Silva quanto à multa aplicada no item II do Acórdão 83/2010 – 1ª Câmara, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04850/17 – PACED
03856/02 (processo originário)
JURISDICIONADO: Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
INTERESSADO: Claudionor Couto Roriz
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – consumo de marmita –
convertida em TCE em cumprimento a Decisão 121/04, proferida em
14.10.2004
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0423/2017-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA
RESPONSABILIDADE. REMESSA AO DEAD PARA DEMAIS
PROVIDÊNCIAS. Noticiado nos autos o falecimento de responsável e,
diante do caráter personalíssimo da imputação de multa, impõe-se a baixa
de responsabilidade.

Remessa ao DEAD para demais providências necessárias.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão
– PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas
Especial instaurada em razão da Inspeção Especial realizada pelo Tribunal
de Contas, a pedido do Ministério Público Estadual para apuração de
despesas com refeições fornecidas pela empresa Nutritiva Alimentos Ltda,
contratada pelo Estado, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, para
atender ao Hospital de Base Ary Pinheiro, os quais vieram conclusos a
esta Presidência para que haja deliberação quanto ao Ofício n.
1013/2017/PGE/PGETC, o qual requer a baixa de responsabilidade do
Senhor Claudionor Couto Roriz concernente à CDA n. 20110200011839,
em virtude do seu falecimento, justificando o caráter personalíssimo da
multa aplicada por meio do Acórdão n. 68/2008 - PLENO.

Com efeito, comprovado nos autos o falecimento do responsável e, diante
do caráter personalíssimo atribuído à condenação por multa, não resta
outra medida senão a baixa de responsabilidade em nome do Senhor
Claudionor Couto Roriz.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do
Senhor Claudionor Couto Roriz, referente a multa a ele aplicada, por meio
do item II do Acórdão n. 68/2008 – Pleno, em virtude do seu falecimento.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda
à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida,
encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento –
SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade em favor do
Senhor Claudionor Couto Roriz, na forma consignada nesta decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 831, 28 de setembro de 2017.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento
Interno, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da
Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n.
0117/2017-SGA de 22.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, Diretor do
Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, cadastro n. 990266,
para, no período de 25 a 28.9.2017, substituir a servidora JOANILCE DA
SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 990625, no cargo em
comissão de Secretário-Geral de Administração, nível TC/CDS-8, em
virtude de viagem da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei
Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos
retroativos a 25.9.2017

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PORTARIA

Portaria n. 898, 23 de outubro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso
VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o
Memorando n. 0299/2017- SEGESP de 6.10.2017,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar até 20.10.2017, a vigência da Portaria n. 618 de
28.7.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1441 ano VII de 28.7.2017,
alterada pela Portaria n. 721 de 28.8.2017, publicada no DOeTCE-RO - n.
1461 ano VII de 28.8.2017, que designou a Comissão Multissetorial
visando alavancar a automação e modernização da Secretaria de Gestão
de Pessoas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:4982/2017
Concessão: 306/2017
Nome: ALBERTO FERREIRA DE SOUZA
Cargo/Função: CDS 2 - CHEFE DE EQUIPE DE SEG/CDS 2 - CHEFE DE
EQUIPE DE SEG
Atividade a ser desenvolvida: Dar respaldo técnico na sessão da Câmara
de Vereadores da legislação tributária a ser aprovada no dia 26.10.2017.
Origem: PORTO VELHO
Destino: ITAPUÁ DO OESTE
Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 26/10/2017 - 26/10/2017

Quantidade das diárias: 1,0000

Processo:4982/2017

Concessão: 306/2017

Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES

Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 1S CAMARA

Atividade a ser desenvolvida: Dar respaldo técnico na sessão da Câmara de Vereadores da legislação tributária a ser aprovada no dia 26.10.2017.

Origem: PORTO VELHO - RO

Destino: ITAPUÁ DO OESTE

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 26/10/2017 - 26/10/2017

Quantidade das diárias: 1,0000

Processo:4982/2017

Concessão: 306/2017

Nome: LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO

Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR

Atividade a ser desenvolvida: Dar respaldo técnico na sessão da Câmara de Vereadores da legislação tributária a ser aprovada no dia 26.10.2017.

Origem: PORTO VELHO - RO

Destino: ITAPUÁ DO OESTE

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 26/10/2017 - 26/10/2017

Quantidade das diárias: 1,0000

Processo:4982/2017

Concessão: 306/2017

Nome: RODRIGO FERREIRA SOARES

Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL

Atividade a ser desenvolvida: Dar respaldo técnico na sessão da Câmara de Vereadores da legislação tributária a ser aprovada no dia 26.10.2017.

Origem: PORTO VELHO - RO

Destino: ITAPUÁ

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 26/10/2017 - 26/10/2017

Quantidade das diárias: 1,0000

Processo:4956/2017

Concessão: 304/2017

Nome: PATRICIA SCHERER

Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE

Atividade a ser desenvolvida: Realização de apoio logístico na capacitação:

Avaliação de Controle Interno - COSO, no período de 25 a 27.10.2017.

Origem: PORTO VELHO -RO

Destino: ARIQUEMES

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 24/10/2017 - 28/10/2017

Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:4956/2017

Concessão: 304/2017

Nome: SAMIR ARAUJO RAMOS

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Realização de apoio logístico na capacitação:

Avaliação de Controle Interno - COSO, no período de 25 a 27.10.2017.

Origem: PORTO VELHO - RO

Destino: ARIQUEMES

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 24/10/2017 - 28/10/2017

Quantidade das diárias: 4,5000

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 21/TCE-RO-2017

PROCESSO Nº. 02929/2017/TCE-RO

Aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 36/2017/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para eventual fornecimento de camisetas e aventais infantis personalizados, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Edital de Pregão Eletrônico 36/2017/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA - ME
C.N.P.J.: 20.773.425/0001-40 TEL/FAX: (27) 3299-4268
ENDEREÇO: Rua Rubens Salles Primo, 1, Santa Inês, Vila Velha/ES,
CEP: 29.108-019
EMAIL PARA CONTATO: palacio.licita@gmail.com
REPRESENTANTE: Lorena Capelini

GRUPO ÚNICO

Grupo de AMPLA participação

Item Especificação Técnica Unid. Quant. Valor unitário (R\$) Valor Total (R\$)

1 CAMISETAS

Em tecido Dry Fit (poliéster) nas cores Roxa, Verde Limão, Branca, Amarela, Azul Turquesa, Rosa (Pink), Vermelha ou Preta, com gola redonda (careca), mangas curtas, com impressão em silkscreen colorida na frente e nas costas em quatro cores, a ser definida pelo contratante no momento da expedição da Ordem de Fornecimento.

Tamanhos P, M, G e GG. (medidas no TR)

Tudo conforme o detalhamento e as condições previstos no Termo de Referência – Anexo II do Edital. Und 2.970 10,77 31.986,90

2 CAMISETAS

Em tecido Dry Fit (poliéster) nas cores Roxa, Verde Limão, Branca, Amarela, Azul Turquesa, Rosa (Pink), Vermelha ou Preta, com gola redonda (careca), mangas curtas, com impressão em silkscreen colorida na frente e nas costas em quatro cores, a ser definida pelo contratante no momento da expedição da Ordem de Fornecimento. Nos seguintes tamanhos (a quantidade de cada tamanho será definida na ordem de fornecimento):

Tamanhos EXG e EXG2. (medidas no TR)

Tudo conforme o detalhamento e as condições previstos no Termo de Referência – Anexo II do Edital. Und 330 11,98 3.953,40

3 CAMISETAS

Gola pólo/piquet feminina e masculina, composição 100 % algodão, em malha azul marinho, com costas lisas e abertura frontal de 13 centímetros, vista (patê) dupla de 3 cm, manga curta proporcional ao manequim, com acabamento retilíneo em ribana na cor da malha azul marinho, caseado para os botões com acabamento de modo a impedir desfiamento, ruptura ou esgarçamento, com linha na cor azul marinho de 2 a 3 caseados, dependendo do manequim, com botões na cor azul marinho; numeração P, M e G. Com bordado do lado esquerdo frontal – brasão e nome do Tribunal de Contas/RO (e sigla do Departamento, quando for o caso), conforme modelo a ser fornecido quando do envio da ordem de fornecimento (a quantidade de cada tamanho será definida na ordem de fornecimento).

Tudo conforme o detalhamento e as condições previstos no Termo de Referência – Anexo II do Edital. Und 248 26,53 6.579,44

4 CAMISETAS

Em malha piquet (75% algodão 25% poliéster), na cor Branca, gola polo verde, mangas curtas, arte com até 04 cores, frente e costas. Tamanho P.M.G.GG com brasão do Estado de Rondônia e logomarcas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia/TCE-RO e Escola Superior de Contas – ESCON, O ensino a serviço da efetividade na gestão pública, na parte frontal, lado esquerdo. Nas costas os dizeres: "Processo Seletivo – Estagiário de Nível Superior - FISCAL" (a quantidade de cada tamanho será definida na ordem de fornecimento).

Tudo conforme o detalhamento e as condições previstos no Termo de Referência – Anexo II do Edital. Und 150 21,53 3.229,50

5 AVENTALS INFANTIS

Avental infantil escolar tipo colete, feito em tecido sintético liso nas cores Amarelo, Azul, Vermelho, Verde e Laranja, com impressão em 4 cores, com amarras laterais e bolsos frontais. Lavável. Medida aproximada de 37 X 37 cm, conforme modelo na FIGURA 2 do edital, e arte a ser definida pelo TCE-RO.

Tudo conforme o detalhamento e as condições previstos no Termo de Referência – Anexo II do Edital. Und 200 11,75 2.350,00

VALOR TOTAL R\$ 48.099,24

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de

Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que,

dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento dos cardápios do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 36/2017.

2. As condições gerais referentes ao serviço, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral).

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(assinado eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

LORENA CAPELINI
Representante da Empresa Palácio Dos Uniformes LTDA - Me

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação
Sessão Ordinária - 0020/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, **quinta-feira, 9 de novembro de 2017, às 9 horas**. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 00909/14 – Denúncia

Interessado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
Responsável: José Hermínio Coelho - CPF n. 117.618.978-61

Assunto: Denúncia

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 02532/14 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Francisco de Assis Fernandes - CPF n. 302.345.904-59, Vera Lúcia Quadros - CPF n. 191.418.232-49, Evandro Bucioi - CPF n. 560.245.761-53, Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 01701/17 (Processo de origem n. 04068/09) - Recurso de Reconsideração

Interessado: Ricardo Tumelero - CPF n. 968.215.230-53

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC n. 123/2017, Processo n. 04068/09.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli - OAB n. 5032

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo n. 03140/14 – Tomada de Contas Especial

Interessado: José Vidal Hilgert - CPF n. 147.086.479-72

Responsáveis: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo - CPF n. 498.172.642-20, José Vidal Hilgert - CPF n. 147.086.479-72

Assunto: Tomada de Contas Especial - repasse de valores relativos à taxa de defesa sanitária animal, convênios ou de outros instrumentos, pela Agência IDARON ao FEFA, em cumprimento ao Acórdão n. 136/2012 - Pleno

Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril

Advogado: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo - OAB n. 1244

Advogado/Responsável: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo - OAB n. 1244

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo n. 04315/12 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Edimilson Maturana da Silva - CPF n. 582.148.106-63

Responsáveis: Wanderlei Pereira de Freitas - CPF n. 584.720.102-87, Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04, Joelma Isabel de Araújo Ramos Ferreira - CPF n. 747.477.892-00, Edson Lopes da Silva - CPF n. 051.730.602-63, Wilaine Neves Fuza - CPF n. 387.158.132-15, José Adalto dos Santos - CPF n. 418.896.142-20, Jamir Batista Ferreira - CPF n. 652.444.862-68, Josias Nascimento - CPF n. 600.636.882-04, Sueli Machado Correia Ribeiro - CPF n. 386.059.022-72, Carlos Bezerra Júnior - CPF n. 800.375.852-15, Cleberon Silvio de Castro - CPF n. 778.559.902-59, Clóvis Roberto Zimmermann - CPF n. 524.274.399-91, Edimilson Maturana da Silva - CPF n. 582.148.106-63

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n.

38/2013 - Pleno proferida em 4.4.2013 para apurar possíveis irregularidades no repasse de descontos previdenciários no período de janeiro a agosto de 2012.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Advogado: João da Cruz Silva - OAB n. 5747

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo-e n. 03093/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Valdemar Borges da Silva - CPF n. 598.720.202-72, Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04

Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo n. 00560/14 – Denúncia

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87

Assunto: Denúncia - supostas irregularidades em crédito presumido e redução da base de cálculo de ICMS

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 01990/16 – Prestação de Contas

Apenso: 02722/15, 04621/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Márcio José Barbas Mendonça - CPF n. 776.514.992-04, João Gomes de Oliveira - CPF n. 068.027.292-53, Marcos Ferreira do Nascimento - CPF n. 620.041.312-68, Adair Moulaz - CPF n. 241.118.729-72

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo n. 03573/16 (Processo de origem n. 02635/08) - Recurso de Revisão

Recorrente: Mileni Cristina Benetti Mota - CPF n. 283.594.292-00

Assunto: Recurso de Revisão com Pedido de Tutela Cautelar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro - OAB n. 5275

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo-e n. 03837/15 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 03838/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Ilda de Oliveira - CPF n. 479.252.302-82, Ademir Jatobá dos Santos - CPF n. 409.027.062-68, Roseli Souza Oliveira Borges - CPF n. 471.056.822-72, Amarildo Roberto Mendes - CPF n. 603.709.632-53, Fabiana de Lucena Fróis Correa - CPF n. 645.173.902-25, Aleci de Assis Ramos - CPF n. 220.609.522-04, Fabio Patrício Neto - CPF n. 421.845.922-34, Josué dos Reis - CPF n. 767.761.402-78, Bárbara Carolina França Brito dos Santos - CPF n. 640.176.132-68

Assunto: Possíveis irregularidades na concessão de gratificação. - convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo-e n. 00326/16 – (Processo Origem: 01877/15) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: César Cassol - CPF nº 107.345.972-15

Assunto: Processo nº 01877/15/TCE/RO, Acórdão nº 203/2015-Pleno

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Advogados: Felipe Roberto Pestana - OAB nº 5077, Indyanara Muller de Oliveira - OAB nº. 6653, Alessandro de Brito Cunha - OAB Nº. OAB/GO 32.559, André Henrique Torres Soares de Melo - OAB Nº. 5.037, Thiago da Silva Viana - OAB nº. 6227, Mariana Pinheiro Chaves de Souza - OAB nº. OAB/GO 32.647

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo-e n. 00993/17 – Auditoria

Responsáveis: Cleanderson do Nascimento Lucas - CPF n. 874.072.722-04, Fabiana Barbosa Habitzreuter - CPF n. 532.285.102-04, Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72, Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15, Célio Renato da Silveira - CPF n. 130.634.721-15

Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo-e n. 03624/16 – Auditoria

Responsáveis: Rosemeire Moreira Ferreira - CPF n. 220.928.032-04, Sansão Batista Saldanha - CPF n. 059.977.471-15

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Lei de Transparência LC 131/09

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14 - Processo-e n. 01025/17 – Auditoria

Responsáveis: Marcia Regina Barichello Padilha - CPF n. 419.244.952-87, Vanderlâ Paulo de Andrade - CPF n. 266.190.402-68, Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04

Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

15 - Processo-e n. 04671/15 – Auditoria

Responsáveis: Dionildo Kull - CPF n. 315.413.052-72, Laura Guedes Bezerra - CPF n. 247.441.744-34, Valdiney Leite Lima - CPF n. 996.468.702-87, Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15
Assunto: Auditoria de regularidade com enfoque especial sobre a gestão ambiental no município de Espigão do Oeste.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

16 - Processo n. 00425/14 – Denúncia

Apensos: 01899/15
Interessado: Wilson Pereira Lopes - CPF n. 759.042.257-68
Responsáveis: Avenilson Gomes da Trindade - CPF n. 420.644.652-00, Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - CPF n. 138.412.111-00, Walmir Bernardo de Brito - CPF n. 408.920.852-15, Nelson Eduardo Gomes Marques - CPF n. 469.272.716-00
Assunto: Denúncia - -
Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

17 - Processo n. 01536/17 (Processo de origem n. 04007/08) - Embargos de Declaração

Recorrente: Ulisses Borges de Oliveira - CPF n. 108.144.185-20
Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Processo n. 03188/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú
Advogada: Nelma Pereira Guedes Alves - OAB n. 1218
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

18 - Processo n. 00979/09 – Prestação de Contas

Apensos: 02189/08, 04198/15, 03309/15, 04194/15, 04197/15, 03306/15
Responsáveis: Osvaldo Francisco Júlio - CPF n. 200.255.991-00, Darci Pedro da Rosa - CPF n. 488.148.909-78, Sueli Guedes de Sousa - CPF n. 388.896.411-34, Wanderley Araújo Gonçalves - CPF n. 340.776.852-49, Valdomiro Custódio da Silva - CPF n. 292.837.102-82, Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05, Odom José de Oliveira - CPF n. 336.298.039-20, Lázaro Costa Pereira - CPF n. 458.265.281-68, Joselina de Albuquerque - CPF n. 566.533.019-15, Idenei Dummer Bayer - CPF n. 237.924.262-34, Antônio Francisco Bertozzi - CPF n. 141.690.022-53, Maria Tereza Alves Faggion - CPF n. 162.980.982-91
Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2008
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Chupinguaia
Advogado: Marcos Rogerio Schmidt - OAB n. 4032
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

19 - Processo n. 01557/08 – Prestação de Contas

Apensos: 01932/07, 02740/13, 02739/13, 03550/15, 03552/15, 01131/14
Responsáveis: Antônio Francisco Bertozzi - CPF n. 141.690.022-53, Valdomiro Custódio da Silva - CPF n. 292.837.102-82, Sueli Guedes de Sousa - CPF n. 388.896.411-34, Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05, Odom José de Oliveira - CPF n. 336.298.039-20, Maria Tereza Alves Faggion - CPF n. 162.980.982-91, Lázaro Costa Pereira - CPF n. 458.265.281-68, Joselina de Albuquerque - CPF n. 566.533.019-15, Darci Pedro da Rosa - CPF n. 488.148.909-78
Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2007
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Chupinguaia
Advogados: Josafá Lopes Bezerra - OAB n. 3165, Roberley Rocha Finotti - OAB n. 690, Rafael Endrigo de Freitas Ferri - OAB n. 2832, Marcos Rogerio Schmidt - OAB n. 4032
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

20 - Processo-e n. 01754/17 – Prestação de Contas

Apensos: 02078/16
Responsável: Sansão Saldanha
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.
Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

21 - Processo-e n. 02706/17 – Representação

Responsáveis: Hillanna Maria de Jesus Freitas, Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34

Assunto: Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços n. 003/CPL/2017.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

22 - Processo-e n. 03157/17 – Representação

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Nova Gestão Consultoria Ltda. Epp - CNPJ n. 15.668.280/0001-88, Sindoval Gonçalves - CPF n. 690.852.852-91, Cássio Aparecido Lopes - CPF n. 049.558.528-90, Vanderlei Palhari - CPF n. 036.671.778-28
Assunto: Possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. EPP (CNPJ 15.668.280/0001-88), referentes ao exercício de 2013.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

23 - Processo-e n. 04801/16 – Representação

Interessados: Paulo Alves de Souza, Fabrício A. Guimarães, Claudirene da Fonseca Ramos
Responsáveis: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91
Assunto: Representação - possíveis irregularidades no desempenho das funções de fiscalização do município por agentes estranhos à carreira e suspensão temporária de lei acerca da execução de produtividade.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

24 - Processo n. 01075/15 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Severino Miguel de Barros Júnior - CPF n. 766.904.311-34, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Vivaldo Carneiro Gomes - CPF n. 326.732.132-87
Assunto: Tomada de Contas Especial - Exercício de 2014.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

25 - Processo n. 02033/14 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Associação Vilhenense de Educação e Cultura - AVEC - CNPJ n. 15.892.276/0001-07
Assunto: Tomada de Contas Especial - Decisão n. 353/2012-Pleno - apuração de possíveis irregularidades na concessão de benefício tributário à Instituição de Ensino Superior de Vilhena
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Advogados: Alex Luis Luengo Lopes - OAB n. 3282, Estevan Soletti - OAB n. 3702, Gilson Ely Chaves de Matos - OAB n. 1733
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

26 - Processo-e n. 01014/17 – Auditoria

Responsáveis: Varley Gonçalves Ferreira - CPF n. 277.040.922-00, Nelma Aparecida Rodrigues - CPF n. 408.974.512-87
Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

27 - Processo-e n. 03107/17 – Auditoria

Responsáveis: José Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49, Raimundo Nonato Pereira dos Santos - CPF n. 589.903.482-34
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

28 - Processo n. 03003/17 (Processo de origem n. 00388/08) - Embargos de Declaração

Recorrente: Melkisedek Donadon - CPF n. 204.047.782-91
Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Proc. 00594/2017, Acórdão AC1-TC 00316/17.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Advogados: Márcio Henrique da Silva Mezzomo - OAB n. 5836, Kelly Mezzomo Crisostomo Costa - OAB n. 3551, Jeverson Leandro Costa - OAB n. 3134, Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira - OAB n. 3046
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

29 - Processo n. 01165/17 (Processo de origem n. 03730/13) - Pedido de Reexame

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia - CNPJ n. 04.079.224/0001-91
 Recorrentes: Michel Eugenio Madella - CPF n. 521.344.582-91, Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00
 Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 03730/13
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Advogados: Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB n. 303-B, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB n. 4149
 Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

30 - Processo-e n. 01402/17 – Prestação de Contas

Apenso: 04806/16, 00349/16, 00348/16, 03797/15
 Responsáveis: Francesco Vialetto - CPF n. 302.949.757-72, Keila Cristina Pinheiro Moreira - CPF n. 455.066.633-15, Nicácio de Souza Machado - CPF n. 389.387.662-68
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
 Advogado: Sidnei Sotele - OAB n. 4192
 Suspeição: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
 Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

31 - Processo-e n. 01742/17 – Representação

Interessado: Poços Artesianos Cacoal Ltda-ME - CNPJ n. 14.798.402/0001-98
 Responsáveis: Moisés Cazuzu de Andrade - CPF n. 654.446.392-20, Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05, Erick Rodrigues Silva Somavila - CPF n. 747.181.932-49
 Assunto: Representação - Edital de Licitação - Pregão nº 77/2017 (Proc. Adm. nº 546/2017)
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupunguaia
 Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

32- Processo-e n. 00118/16 – Fiscalização de Atos e Contratos (Pedido de Vista em 5/10/2017)

Apenso: 00259/16
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos. Lei n. 3.670, de 27 de novembro de 2015 e do Decreto Regulamentar n. 20.414, de 21 de dezembro de 2015. Transferências de Receitas de Taxas - vinculação imposta pelo Código Tributário Nacional - CTN.
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
 Suspeição: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
 Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
 Revisor: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

33 - Processo n. 01803/17 (Processo de origem n. 03069/08) - Embargos de Declaração (Pedido de Vista em 19/10/2017)

Recorrente: Nydia dos Santos Baptista - CPF n. 149.565.192-49
 Assunto: Embargos de Declaração com efeitos infringentes, Processo n. 03069/08-TCERO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
 Revisor: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

34 - Processo n. 01101/17 (Processo de origem n. 02759/07) - Embargos de Declaração

Recorrente: Cletho Muniz de Brito - CPF n. 441.851.706-53
 Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Proc. TC n. 04533/15. Acórdão n. APL-TC 00048/17.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
 Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370
 Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

35 - Processo-e n. 01618/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco - CPF n. 442.519.637-68
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos no âmbito da Controladoria-Geral do Município de Porto Velho
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

36 - Processo-e n. 01379/15 – Prestação de Contas

Responsáveis: Luís Xavier Nascimento - CPF n. 183.265.442-72, Dúlcio da Silva Mendes - CPF n. 000.967.172-20, Alessandra Tanaka Tártaro - CPF n. 331.828.248-05

Assunto: Exercício/2014.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

37 - Processo-e n. 00227/15 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Roosevelt Queiroz Costa - CPF n. 032.251.511-49

Assunto: Bens desaparecidos no exercício de 2013

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

38 - Processo n. 03099/13 – Auditoria

Apenso: 04138/13

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Nanci Maria Rodrigues da Silva - CPF n. 079.376.362-20, Vilson de Salles Machado - CPF n. 609.792.080-68

Assunto: Auditoria - Operacional em Unidades de Conservação Estaduais.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Sedam

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

39 - Processo-e n. 03549/17 (Processo de origem n. 03900/14) - Embargos de Declaração

Recorrente: Sérgio Roberto Pegorer - CPF n. 878.482.959-15 – OAB/RO n. 2247

Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Processo-e n. 3900/14/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

40 - Processo n. 02283/17 (Processo de origem n. 04164/12) - Pedido de Reexame

Recorrente: Willames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49 – OAB/RO 2694

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Proc. TC n. 04164/12 (0458/2017 - Embargos de Declaração). Em face Acórdão APL-TC 00016/17 e do APL-TC 00215/17.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

41 - Processo n. 03360/17 (Processo de origem n. 01577/15) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Carlos Cezar Vieira - CPF n. 385.500.752-72

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APLTC n. 00343/17, Proc. n. 01577/15/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupunguaia

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

42 - Processo n. 00346/96 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 00451/99

Responsáveis: Ranilson de Pontes Gomes - CPF n. 162.239.344-91, José Alves Vieira Guedes - CPF n. 855.270.418-87

Assunto: Tomada de Contas Especial - Convertido em cumprimento ao Acórdão NR.205/98 proferido em 18.6.1998.

Jurisdicionado: Fazenda Pública Municipal

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

43 - Processo-e n. 01090/17 (Processo de origem n. 03921/15) - Pedido de Reexame

Interessada: Angelina Maria da Maia Juracy - CPF n. 293.485.601-15

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Proc. TC n. 3921/15.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 30 de outubro de 2017

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA
 CONSELHEIRO PRESIDENTE
 Matrícula 299

SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento - CSA

Sessão Ordinária - 0032/2017

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 09/11/2017, após Sessão Ordinária do Pleno, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

1 - Processo n. 02942/17 – Averiguação Preliminar

Responsável: Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Averiguação Preliminar.

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

2 - Processo n. 02941/17 – Averiguação Preliminar

Responsável: Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Averiguação Preliminar

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

3 - Processo n. 01772/16 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Procuradoria Geral Junto Ao TCE/RO

Assunto: Estudos com vistas a realização de Concurso Público para provimento de cargo de Procurador do Ministério Público de Contas.

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

4 - Processo n. 03399/11 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Ministério Público Federal

Assunto: Proposta - ADOÇÃO DE NOVO MODELO DE ORÇAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

5 - Processo n. 04763/17 – Recurso Administrativo

Recorrente: Manoel de Lima Macedo

Recorrido: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

6 - Processo n. 01109/17 – Recurso Administrativo (Sigiloso)

Recorrente: L. F. de S.

Recorrido: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Reforma decisão 0008/2017/CG.

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

7 - Processo-e n. 02514/17 – Recurso Administrativo (Sigiloso)

Recorrente: L. F. de S.

Recorrido: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Reforma da DM-GP-TC 00128/17, documento nº 05738/17.

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

8 - Processo n. 02324/17 – Processo Administrativo (Sigiloso)

Recorrente: L. F. de S.

Recorrido: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

9 - Processo n. 01128/17 – Recurso Administrativo (Sigiloso)

Recorrente: L. F. de S.

Interessado: H. L. de S.

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Reforma decisão 0007/2017/CG.

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

10 - Processo n. 03176/17 – Recurso Administrativo (Sigiloso)

Recorrente: L. F. de S.

Recorrido: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Porto Velho, 30 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia